

alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1 Início da presente avaliação de interesse público

5. A Circular Secex nº 61/2020 previu que as partes interessadas no processo de avaliação de interesse público dispõem, para a submissão da resposta ao Questionário de Interesse Público (QIP), do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

6. Dentro do prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público, previsto para 16 de novembro de 2020, submeteu resposta ao Questionário de Interesse Público, em 6 de novembro de 2020, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

7. Após a análise das informações disponíveis, foram detectados pela SDCOM, elementos de interesse público suficientes para iniciar avaliação de interesse público. Entre outros fatores, verificaram-se indícios preliminares de que a aplicação da medida compensatória possa ter contribuído para o impacto significativo na oferta internacional do produto sob análise no mercado interno, uma vez que os dados do mercado indicam a queda de importações e aumento das vendas da indústria doméstica, em um mercado em que se observa elevação de concentração do mercado ao longo do período de análise (T1 a T10) num cenário de aplicações das medidas de defesa comercial.

8. Além disso, em função da concomitância de medida antidumping e a medida compensatória aplicadas em relação à origem Índia, deveria ser aprofundada a decorrência da vedação ao double remedy, nos termos §2º do art 1º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que eventual modificação do direito antidumping na revisão de final de período poderia impactar no cálculo de eventual medida compensatória aplicada pela mesma origem, com efeitos na estimativa de impacto das medidas de defesa comercial no presente caso. Nessa lógica, o cálculo da medida compensatória, a SDCOM deveria levar em consideração eventuais subsídios à exportação já compensados pela medida antidumping atualmente aplicada.

9. Assim sendo, nos termos do artigo 6º, da Portaria Secex nº 13/2020, foi publicada a Circular Secex nº 21, de 26 de março de 2021, que, com base no Parecer SEI nº 4562/2021/ME, de 25 de março de 2021, instaurou a presente avaliação de interesse público.

1.2 Instrução processual

10. Em 14 de setembro de 2020, a SDCOM enviou ao Gabinete do Ministro da Economia, Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, Secretaria-Geral das Relações Exteriores, Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, Presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Presidência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o Ofício Circular nº 3287/2020/ME convidando tais órgãos a participarem da avaliação de interesse público como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação.

11. Em resposta a esse Ofício Circular, a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República apresentou o Ofício nº 2137/2020/SE/CC/CC/PR em 17 de setembro de 2020, por meio do qual declinou o convite para participar da avaliação de interesse público por não ter assento no Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

12. Em resposta ao Ofício Circular, a Presidência do Cade apresentou o Ofício nº 7866/2020/GAB-PRES/PRES/CADE em 06 de novembro de 2020, em que informou que o Questionário de Interesse Público foi respondido pelo Departamento de Estudos Econômicos do Cade (DEE/Cade) e que o Gabinete da Presidência do Cade (GAB/PRES) estaria à disposição para auxiliar caso fossem necessárias alguma informação ou esclarecimento adicionais.

13. Nenhum dos demais órgãos oficiados respondeu ao convite.

14. Em 29 de março de 2021, foi publicada no DOU, a Circular Secex nº 21, de 26 de março de 2021, a qual tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da referida revisão, iniciada por intermédio da Circular Secex nº 61, de 10 de setembro de 2020, publicada em 11 de setembro de 2020.

15. Em 30 de março de 2021, por meio do Ofício Circular SEI nº 1195/2021/ME, foram solicitadas às partes potencialmente afetadas (conforme importadores identificados no processo de defesa comercial) informações contidas no Questionários de Interesse Público.

16. Em 15 de maio de 2021, a empresa 3M do Brasil LTDA informou que importava da Índia filme PET de poliéster, com tratamento superficial de silicone, que faz parte dos excludentes da revisão de final de período, razão pela qual não respondeu ao questionário.

17. O prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares estabelecido pela Portaria Secex nº 13/2020, art. 6º, §4º, para que Questionários de Interesse Público sejam considerados para fins de determinação final, encerrou-se em 28 de maio de 2021. Nesta data, a Terphane apresentou seu QIP, sendo, então, tempestivo para fins de avaliação final de interesse público.

1.3 Questionários de Interesse Público

18. Na presente avaliação, submeteram respostas ao Questionário de Interesse Público o Cade, dentro do prazo da Avaliação Preliminar de Interesse Público, e a Terphane, já no âmbito da Avaliação Final de Interesse Público.

1.3.1 Cade

19. O Cade forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

- As importações indianas estariam sujeitas à medida compensatória desde 2008, com um intervalo de pouco mais de dois anos sem aplicação de medida, havendo uma temporalidade importante;

- O produto investigado seria insumo relevante para a cadeia a jusante;

- A Avaliação de Interesse Público realizada acerca das medidas antidumping aplicadas sobre as importações de Barein e Peru teria indicado a necessidade de continuar a análise em relação ao mercado de filmes PET;

- Haveria necessidade de avaliação da capacidade da Terphane, petionária da investigação de dumping, para atender o mercado brasileiro, uma vez que essa capacidade estaria no limite na época de avaliações anteriores;

- Não haveria possibilidade de substituição tanto para filmes PET, quanto para embalagens, tornando a oferta do produto importado mais relevante;

- As medidas antidumping já aplicadas teriam praticamente excluído do mercado brasileiro as origens afetadas, com exceção apenas para o Peru;

- A restrição da oferta por meio de importações de Filmes PET imposta pelo alto número de origens gravadas com medidas de defesa comercial poderia favorecer um impacto negativo para a sociedade como um todo;

- O Cade entende que seria recomendável reduzir tarifas ou eliminar medidas de defesa comercial no mercado de filmes PET; e

- Considerando as informações constantes no processo e na base de dados do Cade de que a Terphane teria uma base comercial nos EUA, as importações dessa origem deveriam ser relativizadas como fonte alternativa de concorrência. Além disso, a autoridade concorrencial menciona um acordo entre a Terphane e a empresa japonesa Toyobo, que também poderia macular a condição do Japão como fonte alternativa. Registre-se que o Cade não identificou em sua base de dados qualquer informação sobre essa relação contratual.

1.3.2 Terphane

20. A Terphane, indústria doméstica produtora de filmes PET, forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

- O filme PET poderia ser substituído por outros insumos, como Filmes de Polipropileno (BOPP), do ponto de vista da demanda. No que diz respeito a ótica da oferta, um fabricante poderia, sem grandes custos, ajustar-se ao processo de produção de filme PET.

- Não existiriam barreiras à entrada de novos concorrentes no mercado.

- Haveria ampla disponibilidade de origens alternativas, sem fatores impeditivos para a importação do produto, de forma que a rivalidade via importações de outras origens teria continuado efetiva durante todo o período de aplicação da medida compensatória.

ANEXO II

CONSIDERAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

1. RELATÓRIO

1. O presente documento destina-se a realizar avaliação final de interesse público em relação ao direito compensatório aplicado sobre as importações de filmes PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República da Índia (Índia).

2. Tal avaliação é feita no âmbito do processo instaurado em 11 de setembro de 2020, por meio da Circular Secex nº 61/2020, de 10 de setembro de 2020, a qual também determinou o início da revisão de final de período do direito compensatório instituído pela Resolução Camex nº 36/2016, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU de 22 de abril de 2016. A Circular Secex nº 21/2021, por sua vez, estabeleceu os prazos processuais do processo de defesa comercial e iniciou a avaliação final de interesse público, por meio do acolhimento do Parecer SEI nº 4562/2021/ME, de 25 de março de 2021, referente à avaliação preliminar de interesse público.

3. Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder à seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros.

4. Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (Sain). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou

- os clientes da Terphane possuiriam relevante poder de mercado e importante poder de barganha, impossibilitando qualquer tentativa de abuso de preços por parte da empresa. Além disso, aumentos indiscriminados de preços poderiam ser combatidos por meio da alteração da categoria de embalagem empregada pelo fabricante do produto e incremento das importações diretas de embalagens flexíveis finalizadas.

- A alíquota do imposto de importação sobre filmes PET (16%) não representaria vantagem competitiva à Terphane, já que segue a estrutura da Tarifa Externa Comum (TEC), a qual foi elaborada considerando a realidade das economias que integram o MERCOSUL.

- A indústria doméstica seria competitiva e teria realizado investimentos visando a expandir sua capacidade, a fim de acompanhar o crescimento do mercado brasileiro e sustentar suas exportações.

- Não haveria risco de desabastecimento de filme PET no mercado interno, uma vez que a Terphane possuiria plena capacidade para atender o mercado brasileiro de filme PET. Nesse sentido, as exportações da Terphane teriam diminuído sua relevância no total de vendas da empresa, de forma que não existiria priorização do mercado externo em detrimento do doméstico.

- Não existiriam quaisquer atrasos de tecnologia do produto produzido pela Terphane em comparação aos importados. Ainda, o filme de PET da Terphane seguiria padrões mundiais de qualidade.

1.4 Histórico de investigações de subsídios acionáveis

1.4.1 Primeira investigação original de subsídios acionáveis sobre as exportações da Índia (2006-2008)

21. Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. protocolou petição com pedido de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de filme PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com vistas à aplicação de medida compensatória.

22. Dada a existência de indícios suficientes, a Circular Secex nº 13, de 6 de março de 2007, publicada no DOU em 8 de março de 2007, iniciou investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de filme PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Por sua vez, a Resolução Camex nº 43, de 3 de julho de 2008, publicada no DOU em 4 de julho de 2008, encerrou a investigação com aplicação de medidas compensatórias, conforme tabela abaixo:

| Origem | Empresa | Medida Compensatória Definitiva (U\$S/t) | Equivalente Ad Valorem (%) |
|--------|------------------------------|--|----------------------------|
| | Polyplex Corporation Limited | 0,42 | 0,02 |
| Índia | Flex Industries Limited | 165,08 | 7,52 |
| | Ester Industries Limited | 0 | - |
| | SRF Limited | 0 | - |
| | Garware Polyester Limited | 20,27 | 0,92 |
| | Demais Empresas | 20,69 | 0,94 |

Fonte: Processo Secex nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

23. Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas, sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão, as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia, impostas pela Resolução Camex nº 43, de 2008, expiraram.

1.4.2 Investigação original referente à revisão em curso de subsídios acionáveis sobre as exportações da Índia (2014-2016)

24. Em 30 de abril de 2014, a Terphane protocolou - juntamente com o pedido original de investigação de dumping contra China, Índia e Egito (que será relatado no subitem 1.5.2) - pedido de início de investigação de subsídios acionáveis contra a Índia nas exportações para o Brasil de Filme PET, e de dano enexo causal entre estes. Nessa ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de concessão de subsídios acionáveis contra a Índia, a Secex iniciou a investigação por meio da Circular Secex nº 72, de 21 de novembro de 2014, publicada no DOU em 24 de novembro de 2014.

25. Em 21 de setembro de 2015, por meio da Circular Secex nº 60, de 18 de setembro de 2015, foi publicada a determinação preliminar concluindo pela existência de subsídios acionáveis nas importações de Filme PET originárias da Índia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Apesar da conclusão positiva, não foi recomendada a aplicação de medidas compensatórias provisórias.

26. Em 22 de abril de 2016, foi publicada no DOU a Resolução Camex nº 36, de 20 de abril de 2016, que encerrou a referida investigação com aplicação de medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de Filme PET originárias da Índia, conforme tabela abaixo:

| Origem | Produtor/Exportador | Medida Compensatória (U\$S/t) | Equivalente Ad Valorem (%) |
|--------|------------------------------|-------------------------------|----------------------------|
| | Jindal Polyester Ltd. | 15,06 | 0,64 |
| | Polyplex Corporation Limited | 4,24 | 0,18 |
| Índia | Ester Industries Limited | 0 | - |
| | Vacmet India Ltd. | 6,68 | 0,29 |
| | Polypacks Industries | 6,68 | 0,29 |
| | Garware Polyester | 689,66 | 29,47 |
| | Demais | 83,39 | 3,56 |

Fonte: Processo Secex nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

1.4.3 Revisão em curso de subsídios acionáveis sobre as exportações da Índia (2020-2021)

27. Em 31 de janeiro de 2020, a empresa Terphane protocolou petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito compensatório aplicado às importações brasileiras de filme PET, quando originárias da Índia.

28. Considerando existirem elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito compensatório aplicado levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada da concessão de subsídios acionáveis e do dano à indústria doméstica dele decorrente, iniciou-se revisão de final de período do direito compensatório por meio da Circular Secex nº 61, de 10 de setembro de 2020, publicada no DOU de 11 de setembro de 2020.

1.5 Histórico de investigações de dumping e avaliações de interesse público

1.5.1 Direitos Antidumping sobre exportações da Coreia do Sul, Índia e Tailândia (2006-2008)

29. Em 11 de agosto de 2006, a Terphane protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Filmes PET, de dano enexo causal entre esses, quando originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia.

30. Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de indícios da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular Secex nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no DOU em 8 de março de 2007 apenas contra essas duas origens.

31. Foi ainda determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução Camex nº 3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no DOU em 31 de janeiro de 2008.

32. Por intermédio da Resolução Camex nº 40, de 3 de julho de 2008, publicada no DOU em 4 de julho de 2008, foi encerrada a investigação com aplicação de direitos antidumping. Os direitos antidumping definitivos foram aplicados conforme tabela abaixo:

| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping Definitivo (U\$S/t) | Equivalente Ad Valorem (%) |
|-----------|--|---|----------------------------|
| | Ester Industries Limited | 332,84 | 15,16 |
| | Flex Industries Limited | 176,88 | 8,05 |
| Índia | Garware Polyester Limited | 575,51 | 26,20 |
| | Polyplex Corporation Limited | 89,08 | 4,06 |
| | Demais | 876,11 | 39,89 |
| Tailândia | Polyplex Thailand Public Company Limited | 278,22 | 13,17 |
| | Demais | 762,56 | 36,10 |

Fonte: Processo Secex nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

33. Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas, sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de Filmes PET da Índia e da Tailândia expiraram.

1.5.2 Direitos Antidumping sobre exportações da China, Egito e Índia e Avaliação de Interesse Público (2014-2015)

1.5.2.1 Investigação original de dumping sobre as exportações da China, Egito e Índia

| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping Definitivo (U\$S/t) | Equivalente Ad Valorem (%) |
|--------|--------------------------------|---|----------------------------|
| | Ester Industries Limited | 225,15 | 9,62 |
| | Polyplex Corporation Limited 2 | 255,50 | 10,92 |
| | Jindal Polyester Ltd. | | |
| Índia | Vacmet India Ltd | 248,09 | 10,60 |
| | Garware Polyester Ltd. | | |
| | Polypacks Industries | | |
| | Demais Empresas | 854,36 | 36,51 |
| Egito | Flex P. Films (Egypt) S.A.E | 419,45 | 17,74 |
| | Demais Empresas | 483,83 | 20,47 |
| China | Todas as Empresas | 946,36 | 41,28 |

34. Com a publicação da Circular Secex nº 40, de 27 de junho de 2014, foi iniciada, a partir de petição apresentada pela empresa Terphane, investigação de prática de dumping nas exportações da República Popular da China, República Árabe do Egito e República da Índia para o Brasil de Filme PET, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

35. Nos termos da Resolução Camex nº 105, de 21 de novembro de 2014, publicada no DOU em 24 de novembro de 2014, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET, originárias da China, do Egito e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com subsequente aplicação de medida antidumping provisória.

36. Por intermédio da Resolução Camex nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no DOU de 22 de maio de 2015, foi encerrada a investigação, com aplicação, por um prazo de até 5 anos, do direito antidumping, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

Fonte: Processo Secex nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

1.5.2.2 Revisão de final de período de dumping sobre as exportações da China, Egito e Índia

37. Em 22 de janeiro de 2020, a empresa Terphane protocolou petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping. Considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, iniciou-se revisão de final de período do direito antidumping, conforme Circular Secex nº 33, de 21 de maio de 2020, publicado no DOU de 22 de maio de 2020.

38. Ao final, os direitos foram prorrogados pela Resolução Gecex nº 203, de 20 de maio de 2021, publicada no DOU de 21 de maio de 2021, nos montantes indicados a seguir. Há que se destacar que, por meio da mesma resolução, a aplicação dos direitos sobre as importações de Egito e China foram suspensas, nos termos do art. 109 da Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Tabela 5 - Direitos prorrogados para as importações de China, Egito e Índia em 21 de maio de 2021

| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping Definitivo (U\$S/Kg) | Equivalente Ad valorem (%) |
|--------|-----------------------------|--|----------------------------|
| Egito* | Flex P. Films (Egypt) S.A.E | 0,26 | 11,90 |
| | Demais | 0,48 | 21,96 |
| Índia | Ester Industries Ltd. | 0,00 | 0,00 |
| | Jindal Polyester Ltd. | 0,00 | 0,00 |
| | Polypacks Industries | 0,23 | 9,07 |
| | Garware Polyester | 0,23 | 9,07 |
| | Vacmet India | 0,25 | 9,85 |
| | Polyplex Corporation Ltd. | 0,26 | 10,25 |
| | Demais | 0,85 | 33,50 |
| China* | Todas | 0,65 | 20,30 |

Fonte: Processo Secex nº 52272.004280/2020-81.

Elaboração: SDCOM.

* Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.5.2.2 Avaliação de interesse público na revisão de final de período de dumping sobre as exportações da China, Egito e Índia

39. Em 22 de maio de 2020, conforme Circular Secex nº 33, de 21 de maio de 2020, iniciou-se revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de filmes PET originárias da China, Egito e Índia (conforme relatado no item 1.4.2). Esta mesma Circular informou que a avaliação de interesse público seria facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

40. Em 11 de dezembro de 2020, por meio da Circular Secex nº 83, de 10 de dezembro de 2020, a SDCOM iniciou, ex officio, avaliação de interesse público em relação às medidas antidumping por considerar que havia indícios preliminares de que a aplicação das medidas de defesa comercial possa ter impactado significativamente na oferta internacional do produto sob análise no mercado interno.

41. Em 21 de maio de 2021, foi publicada a Resolução Gecex nº 203, de 20 de maio de 2021, que prorrogou as medidas antidumping e suspendeu a aplicação para Egito e China, nos termos do art. 109 da Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Esta mesma resolução encerrou a avaliação de interesse público em relação às medidas antidumping definitivas aplicadas às importações brasileiras de Filme PET, originárias do Egito, Índia e China, instaurada por meio da Circular SECEX nº 83/2020, acolhendo o Parecer de Avaliação Final de Interesse Público SEI N° 6881/2021 /ME.

42. Conforme o referido parecer, notou-se que:

a) Filmes PET é um insumo utilizado na produção de embalagens plásticas flexíveis e em algumas aplicações industriais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

b) Dentre a diversidade de tipos de filmes laminados, identificou-se algum grau de substitutibilidade entre os filmes PET e os de BOPP, sugerindo viabilidade técnica no possível desvio de demanda entre os produtos. Dessa forma, em termos de demanda, considera-se haver uma substitutibilidade limitada para o produto sob análise. Ademais, não há indícios de viabilidade da substituição pela ótica da oferta.

c) O mercado brasileiro foi altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, ao longo de todo o período de análise (T1 a T10). Nota-se que a concentração se elevou consideravelmente no período da revisão, saindo de 4.039 pontos de T6 para 5.470 em T10, pico de concentração do mercado, com a participação da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] 70-80%.

d) Em relação aos grupos internacionais exportadores de filmes PET, pode-se dizer que as medidas de defesa comercial aplicadas principalmente no contexto temporal da revisão em curso, tiveram o condão de mitigar a concorrência em relação a grupos de alcance global, ganhando relevância uma competição de produtores regionais, no âmbito da América Latina, quais sejam [CONFIDENCIAL].

e) Entre os vinte maiores grupos produtores de filmes PET, vários possuem plantas ativas ou planejadas para o curto prazo em origens não gravadas. Além disso, destaca-se que, por mais que as empresas em questão representem mais da metade da capacidade produtiva de filme PET, cerca de 40% da capacidade mundial pertence a outros produtores menores. Quanto à capacidade instalada na América Central e do Sul, [CONFIDENCIAL].

f) Sobre as exportações mundiais do produto em 2019, as origens sob análise representam conjuntamente 17,8% das exportações mundiais do produto em termos de valor. Ademais, quando são consideradas todas as oito origens gravadas, essa participação aumenta para 22,5%. Isoladamente, a China é o segundo principal ofertante mundial do produto, em termos de exportação, sendo responsável por 13,9% das exportações mundiais em valor ficando atrás apenas da Coreia do Sul, responsável por 14,8%.

g) No período entre T6 e T10, correspondente à revisão em curso, houve queda da relevância das importações das origens sob análise, China, Egito e Índia, e consolidação das importações peruanas como principal origem alternativa para atendimento da demanda brasileira de filmes PET.

h) A relevância das importações originárias do Peru se manteve mesmo após aplicação da medida antidumping, devendo-se lembrar que essa origem é beneficiada por preferência tarifária. Destaque-se ainda a evolução das importações de Tailândia e Paquistão, que seguem significativas até T12.

i) No que se refere à atuação dos grupos exportadores internacionais, o cenário recente reforça uma tendência de regionalização da competição no mercado brasileiro de filmes PET, com a rivalidade ocorrendo entre a produção da Terphane, instalada em solo nacional, e a produção originária do Peru.

j) Em termos da evolução de preços de importação, as importações peruanas, que são representativas desde T6, apresentaram sempre preços abaixo da média geral, comportamento que se manteve mesmo após a imposição da medida antidumping. As origens não gravadas Tailândia e Paquistão também se destacam com preços competitivos. Com efeito, em T11, a origem com menor preço médio dentre todas foi o Paquistão, seguida de Peru e Tailândia, nessa ordem. Assim, vale ressaltar que tanto Tailândia quanto Paquistão não estão entre as origens gravadas.

k) Há medidas antidumping aplicadas pela Coreia do Sul e pelos Estados Unidos, desde 2008, sobre filmes PET originários da China. Com relação aos produtos originários da Índia, há medidas antidumping vigentes, aplicadas pela Coreia do Sul em 2008 e pelos Estados Unidos em 2002. Além disso, encontram-se vigentes medidas compensatórias aplicadas pelos Estados Unidos, desde 2002 e pela Turquia, desde 2009, sobre os produtos indianos.

l) A tarifa brasileira de 12,5% é mais alta que a cobrada por 72,9% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Além disso, é mais elevada que a dos principais exportadores mundiais: Coreia do Sul (6,5%), China (6,5%) e Japão (4,8%).

m) O Peru, uma das origens gravadas, possui preferência tarifária de 100% em vigor e é a principal origem das importações brasileiras de filmes PET de T6 a T11. Ou seja, mesmo após a aplicação da medida antidumping em T10, as importações peruanas mantêm sua relevância para abastecimento do mercado brasileiro.

n) Constata-se lapso temporal de mais de 10 (dez) anos pelo qual se estende a aplicação de medidas de defesa comercial sobre as importações brasileiras de filmes PET, que vêm sendo aplicadas a diferentes origens.

o) Enquanto o mercado brasileiro de filmes PET experimentou um crescimento no período como um todo, as importações totais apresentaram crescimento de menor magnitude até T9 e, em T10, caíram a um patamar muito próximo ao que se verificava em T1. Nesse cenário, observa-se que a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro desde o período inicial da série em T1, [CONFIDENCIAL] 50-60%, para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T10.

p) Acerca de eventual risco de desabastecimento, há elementos de que a indústria doméstica disponha de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume. Ademais, o risco de desabastecimento é mitigado pela participação ainda relevante de importações no mercado brasileiro.

q) Em termos da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou grande discrepância entre a trajetória dos preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado;

r) Não há elementos que indiquem que diferenças de qualidade ou tecnologia entre o produto nacional e o importado poderiam afetar a disponibilidade ao consumidor final;

s) Na retirada dos direitos antidumping vigentes sobre as origens sob análise, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta um aumento líquido no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 0,88 milhão. O referido aumento é resultado da elevação no excedente do consumidor de US\$ 1,63 milhão e da redução de US\$ 0,40 milhão na arrecadação do governo central e de US\$ 0,35 milhão no excedente do produtor. Com a aplicação dos direitos antidumping em T5, projetou-se uma redução líquida no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 1,31 milhão. A referida redução é resultado de uma queda no excedente do consumidor de US\$ 4,20 milhões e uma elevação de US\$ 2,06 milhões na arrecadação do governo central e de US\$ 0,82 milhão no excedente do produtor.

t) A mesma simulação projetou que a retirada em T10 dos direitos antidumping em vigor sobre as origens em análise reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 1,39%, ao mesmo tempo em que aumentaria a quantidade total consumida em 1,06%. Por sua vez, a aplicação em T5 dos direitos antidumping sobre as importações brasileiras do produto aumentaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 3,99%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 2,89%.

43. Diante de tais elementos, o referido parecer concluiu com as seguintes considerações e recomendação:

302. Verifica-se, portanto, que há elementos no sentido de que a aplicação das medidas de defesa comercial possa, em certa medida, ter impactado na oferta internacional do produto sob análise no mercado interno, uma vez que os dados deste mercado indicam a queda de rivalidade entre importações e vendas da indústria doméstica em um mercado em que há correlação temporal entre a aplicação das medidas de defesa comercial e a significativa elevação de concentração ao longo do período de análise (T1 a T10).

303. Em que pese essa elevação da concentração, principalmente durante o período da revisão em curso, observa-se que as importações originárias do Peru, principal origem para atendimento à demanda nacional desde T7, mantiveram o fornecimento de filmes PET ao mercado brasileiro mesmo após a aplicação da medida antidumping. Nesse contexto, é válido relembrar que essa origem é beneficiada por 100% de preferência tarifária.

304. Ainda a respeito da oferta internacional do produto sob análise, destaca-se que, entre os vinte maiores grupos produtores de filmes PET, vários possuem plantas ativas ou planejadas para o curto prazo em origens não gravadas, havendo ainda significativos 40% da capacidade produtiva mundial pertencente a produtores menores. Esses fatores indicam uma desconcentração da produção de filmes PET em escala global, em contraponto à concentração do mercado nacional, que viabiliza o acesso de consumidores brasileiros a origens não gravadas. Nesse sentido, destaque-se a evolução das importações de Tailândia, origem que deixou de estar gravada em T5, e Paquistão, que seguem significativas até T12.

305. Tal contexto de crescente desvio de comércio para origens como Tailândia e Paquistão se coaduna tanto com o caráter peculiar do mercado em análise, no qual grandes grupos empresariais possuem plantas de fabricação em mais de uma origem, caso das importações tailandesas, originárias dos grupos [CONFIDENCIAL], como com a possibilidade de acesso a outros grupos não tradicionais, a exemplo das importações originárias do Paquistão. Destaque-se ainda, nesse sentido, a existência de franja expressiva no mercado brasileiro, composta por produtores isolados, que foi responsável por [CONFIDENCIAL] 0-10% do market share em T10.

306. No que se refere à oferta nacional, foi verificado que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume no período mais recente analisado, T10. Ademais, os elementos disponíveis nos autos não foram capazes de indicar restrição à oferta em termos de preço, uma vez que o comportamento dos preços médios praticados pela indústria doméstica não apresentou grande discrepância em relação aos preços do demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado.

307. Ante o exposto, tendo em vista os elementos discutidos ao longo da avaliação de interesse público, conclui-se que a aplicação das medidas de defesa comercial às importações de filmes PET originárias de China, Egito e Índia não impactou significativamente a dinâmica do mercado nacional do produto sob análise a ponto de justificar uma intervenção por razões de interesse público.

308. Tal conclusão endereça os elementos de atenção levantados pela avaliação de interesse público encerrada pela Portaria Secint nº 473, de 28 de junho de 2019, principalmente no que se refere ao atendimento da demanda nacional em um cenário com diversas origens gravadas ao longo de um período de mais de dez anos. Ainda assim, sugere-se o acompanhamento do mercado de filmes PET com base em possíveis revisões de medidas de defesa comercial futuras, dada a peculiaridade deste mercado.

309. Assim, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão ou alteração dos direitos antidumping relativos às importações brasileiras de filmes PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, originárias de China, Egito e Índia.

1.5.3 Direitos Antidumping sobre exportações dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia (2010-2012)

1.5.3.1 Investigação original de dumping sobre as exportações dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia

44. Em 2010, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET originárias dos Emirados Árabes Unidos (EAU), Estados Unidos Mexicanos e República da Turquia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

45. Constatada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular Secex nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no DOU de 23 de novembro de 2010. Tendo havido comprovação de dumping, dano e nexa causal, a Resolução Camex nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 1º de março de 2012, aplicou os seguintes direitos antidumping:

| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping Definitivo (US\$/t) | Equivalente Ad Valorem (%) |
|---------|-------------------------|---|----------------------------|
| EAU | Flex Middle East Fze. | 436,78 | 21,82 |
| | Demais empresas | 576,32 | 28,79 |
| México | Todas empresas | 1.013,98 | 45,06 |
| Turquia | Polyplex Polyester Film | 67,44 | 3,46 |
| | Demais | 646,12 | 33,15 |

Fonte: Processo Secex nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

1.5.3.2 Revisão de final de período de dumping sobre as exportações dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia

46. Em 23 de fevereiro de 2017, a Secex publicou a Circular Secex nº 12/2017, iniciando a revisão de antidumping para os EAU, México e Turquia, tendo os direitos sido prorrogados por meio da Resolução Camex nº 6, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2018, nos seguintes montantes:

| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping Definitivo (US\$/t) | Equivalente Ad Valorem (%) |
|---------|-------------------------|---|----------------------------|
| EAU | Flex Middle East Fze. | 436,78 | 14,17 |
| | Demais empresas | 576,32 | 18,70 |
| México | Todas empresas | 1.013,90 | 6,66 |
| Turquia | Polyplex Polyester Film | 67,44 | 3,30 |
| | Demais | 646,12 | 31,58 |

Fonte: Processo Secex nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

1.5.4 Direitos Antidumping sobre exportações do Peru e Barein e Avaliação de Interesse Público

1.5.4.1 Investigação de dumping sobre exportações do Peru e Barein (2015-2017)

47. Em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Uma vez verificada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular Secex nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no DOU de 10 de julho de 2015.

48. Em 1º de dezembro de 2015, por meio da Circular Secex nº 76, de 30 de novembro de 2015, foi determinada preliminarmente a existência de dumping e de ameaça de dano causado pelas importações originárias do Barein e do Peru, porém não houve recomendação da aplicação de direito antidumping provisório.

49. Por intermédio da Circular Secex nº 49, de 28 de julho de 2016, publicada no DOU de 29 de julho de 2016, foi encerrada a investigação sem aplicação de direitos antidumping, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de ameaça de dano à indústria doméstica.

1.5.4.2 Investigação de dumping sobre exportações do Peru e Barein (2017-2019)

50. Em 27 de outubro de 2017, a empresa então solicitou novo pleito para as origens do Barein e Peru, tendo sido a investigação aberta pela Secex por meio da Circular Secex nº 68, de 29 de dezembro de 2017. Em 12 de Junho de 2018 foi publicada no DOU a Circular Secex nº 25, de 11 de junho de 2018, concluindo por uma determinação preliminar positiva de dumping, mas também não foram aplicados direitos provisórios.

51. No que se refere à possibilidade de aplicação de direitos provisórios, em 23 de julho de 2018, a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (SEPRAC) elaborou a Nota Técnica nº 34/2018/COGAC/SUPROC/SEPRAC-MF, por meio da qual considerou que haveria risco significativo de o mercado nacional de filmes PET passar a ser abastecido por um único ofertante (indústria doméstica), caso continuasse a haver restrição às importações. Diante disso, recomendou a não aplicação do direito antidumping provisório às importações do produto referido.

52. Adicionalmente, em 24 de julho de 2018, a SAIN elaborou a Nota Técnica nº 20/2018/COPOL/SUREC/SAIN-MF, na qual também recomendou a não aplicação da medida antidumping provisória, considerando não ser possível associar a degradação de alguns resultados da indústria doméstica às importações investigadas.

53. Assim, por meio da Resolução nº 59, de 31 de agosto de 2018, a Câmara de Comércio Exterior acatou os argumentos da SEPRAC e da SAIN e decidiu pela não aplicação de direito antidumping provisório às importações brasileiras de filmes PET originárias do Bareine e Peru.

54. Por sua vez, quando da determinação final, tendo havido comprovação de dumping, dano e nexa causal, a Portaria SECINT nº 473, de 28 de junho de 2019, publicada no DOU de 1º de julho de 2019, aplicou o direito antidumping nos seguintes montantes:

| Tabela 8 - Direitos aplicados sobre as importações de Bareine e Peru em 1º de julho de 2019 | | | |
|---|---------------------|--|----------------------------|
| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t) | Equivalente Ad Valorem (%) |
| Bareine | JBF Bahrain S.P.C. | 480,15 | 30,61 |
| | Demais | 480,15 | 30,61 |
| Peru | OPP Film S.A. | 123,2 | 6,54 |
| | Demais empresas | 123,2 | 6,54 |

Fonte: Processo Secex nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

1.5.4.2 Avaliação de interesse público sobre exportações do Peru e Barein (2018-2019)

55. Em 27 de setembro de 2018, a Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados (Abimapi) protocolou petição para Avaliação de Interesse Público em Investigação Original em relação aos direitos antidumping aplicados sobre as exportações de Filme PET do Peru e Bareine.

56. Com base nos elementos trazidos pela Associação e por outras entidades que manifestaram apoio sobre o tema, foi elaborada a Nota Técnica nº 30/2018/COPOL/SUREC/SAIN-MF, de 6 de novembro de 2018, que concluiu, preliminarmente, pela existência de indícios de interesse público referentes à aplicação de medida antidumping definitiva sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Bareine.

57. Assim, em 30 de novembro de 2018, foi publicada no DOU a Resolução Camex nº 88/2018, que, por ato ad referendum do Conselho de Ministros, no âmbito do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, determinou a instauração da avaliação de interesse público.

58. Ao final da referida avaliação, conforme o disposto no Parecer de Avaliação de Interesse Público SEI nº 9/2019/CGIP/Secex/SECINT-ME, notou-se que:

a) Filmes PET é um insumo utilizado na produção de embalagens plásticas flexíveis, mas não foi possível identificar argumentos definitivos no sentido de sua essencialidade ou de sua insubstituíbilidade na cadeia produtiva.

b) Atualmente, há, no Brasil, 7 medidas de defesa comercial aplicadas a 6 origens, o que representa [CONFIDENCIAL] da produção mundial, logo restam disponíveis em termos de produção cerca [CONFIDENCIAL]. Considerando que Peru e Bareine produzem tão somente [CONFIDENCIAL] da produção mundial, a aplicação de direito antidumping face a esses países representaria um incremento de [CONFIDENCIAL] na produção mundial gravada no Brasil.

c) Igualmente, considerando as 7 medidas de defesa comercial aplicadas a 6 origens, estas representam 30,5% da exportação mundial. Logo, ainda existiram ainda disponíveis para exportação cerca de 69,5% no mercado mundial. Na mesma linha, a aplicação da medida antidumping ao Peru e Bareine representaria um pequeno acréscimo de 2,95% em relação ao total de filmes PET exportado no mundo.

d) Entre os países exportadores, Coreia do Sul, Alemanha, Japão, Taipé Chinês, Tailândia, Estados Unidos da América e Itália (que correspondem, em conjunto, por 40,3% das exportações mundiais de filmes PET), permanecem sem aplicação de qualquer medida de defesa comercial pelo Brasil.

e) Entre os países exportadores sem gravação pelo Brasil, a Tailândia pode representar uma fonte alternativa para suprir o mercado brasileiro, tanto em termos de volume e como de preço. Além disso, existem outras origens possíveis, considerando perfil exportador e preços, como Portugal, Malásia, Polônia e Bélgica.

f) De qualquer forma, as simulações feitas mostraram que, mesmo com a aplicação de medida antidumping, as importações peruanas e bareinitas chegam ao Brasil, respectivamente, com preço [CONFIDENCIAL] inferior e [CONFIDENCIAL] superior ao cobrado pela indústria doméstica. Isto é, Peru e Bareine permanecem com potencial competitivo frente à indústria doméstica.

g) Ainda que se cogite um excesso na aplicação de medidas de defesa comercial pelo Brasil em relação às importações de filmes PET, verifica-se que, em grande parte, isso parece ter se dado porque os grupos empresariais destinatários das medidas de defesa comercial possuem plantas em diversos países. Ou seja, grande parte das medidas simplesmente parecem ter sido simplesmente replicadas em relação aos mesmos grupos exportadores, que, à medida que enfrentavam medidas sobre origens onde estavam localizadas algumas de suas plantas fabris, passavam em seguida a exportar a preços de dumping para o Brasil por meio de plantas situadas em outra origem, e assim por diante.

h) Outros quatro países (Indonésia, Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Turquia) aplicam medidas de defesa comercial às importações de filmes PET, sendo às origens alvo e os grupos exportadores similares aos do Brasil.

i) A indústria doméstica é capaz de aumentar a sua produção de modo a abastecer a demanda nacional, e os estudos econômicos realizados pela Secex revelam que o índice de preço de filmes PET variaria entre 1,7% e 3,2%. Além disso, apesar de a indústria doméstica ter um perfil majoritariamente exportador, a quantidade de filmes PET destinada ao mercado interno é superior ao total do mercado brasileiro em P4 e similar em P5.

j) Apesar da elevada concentração de mercado, o comportamento de preços da indústria doméstica em relação aos custos não revelou, a priori, evidências de abuso de poder de monopólio. A Terphane não seguiu o movimento dos índices de preços de embalagens, material plástico e indústria de transformação, o que evidencia uma redução em seus preços, em contraponto à tendência dos demais setores.

k) A aplicação de uma medida de defesa comercial no elo de filmes PET não gerará dupla oneração, pois, a despeito de haver medida de defesa comercial em vigor em relação à resina PET (insumo para filmes PET), a Terphane não importa tal insumo, produzindo-o para seu consumo cativo.

l) As simulações da Secex revelaram que, com a aplicação das medidas de defesa comercial, o produtor nacional teria um excedente de, aproximadamente, US\$ 330 mil, e a arrecadação tarifária crescerá US\$ 2 milhões. O resultado líquido seria negativo no montante de US\$ 50 mil.

59. Diante de tais elementos, o referido parecer concluiu com as seguintes considerações e recomendação:

200. Dessa forma, a SDCOM avalia que não existem elementos suficientes de interesse público a ponto de suspender ou de alterar as medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de filmes PET originárias especificamente do Peru e do Bareine.

201. Deve-se destacar que isso não significa, contudo, que o mercado de filmes PET não mereça uma atenção maior quando da eventual revisão das medidas de defesa comercial atualmente em vigor ou em outro momento oportuno, tendo em vista os diversos elementos de preocupação levantados com relação ao produto Filmes Pet. Vale lembrar que, ainda que não continuamente, o produto tem enfrentado medidas de defesa comercial há aproximadamente 10 anos, inclusive face às principais origens produtoras e exportadoras mundiais.

202. Assim, o que se está a dizer, neste Parecer, é que a aplicação da medida antidumping para duas origens investigadas, no montante sugerido pela própria SDCOM - i.e, de 6,9% para o Peru e 33% para o Bareine -, não preenche os requisitos do art. 2º do Decreto 8.058/2013 para uma decisão, excepcional, de suspensão ou alteração de direitos. Isso porque não foram comprovados que o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrou potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

203. Assim, sugere-se a manutenção integral das medidas antidumping previstas no Parecer SDCOM nº 14/2019, com a indicação da possibilidade de se reavaliar este mercado oportunamente, para fins das demais origens atualmente alvo de outras medidas de defesa comercial.

60. Assim, em 1º de julho de 2019, foi publicada no DOU a Portaria SECINT nº 473, de 28 de junho de 2019, por meio da qual foram aplicados os direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes PET, originárias do Bareine e do Peru, bem como foi encerrada a avaliação de interesse público sem suspensão da aplicação dos direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origens.

1.6 Medidas de defesa comercial consolidadas

61. Relatados todos os processos de investigação de dumping, subsídios acionáveis e de avaliação de interesse público, apresenta-se a seguir tabela que consolida todas as medidas de defesa comercial vigentes aplicadas sobre as importações brasileiras de filmes PET.

Tabela 9 - Medidas de defesa comercial em vigor sobre as importações brasileiras de filmes PET

| Origem | Exportador | Vigência | | Tipo de Medida | Ad valorem (%) | Ato normativo |
|---------|---------------------------------------|----------|-------------------|----------------|----------------|-----------------------------|
| | | 2012 | 2023 | | | |
| EAU | Flex Middle East Fze | 2012 | 2023 | AD | 14,17 | Resolução Camex nº 6/2018 |
| | Demais | 2012 | 2023 | AD | 18,70 | Resolução Camex nº 6/2018 |
| México | Todos | 2012 | 2023 | AD | 6,66 | Resolução Camex nº 6/2018 |
| Turquia | Polyplex Polyester Film San VE TIC AS | 2012 | 2023 | AD | 3,30 | Resolução Camex nº 6/2018 |
| | Demais | 2012 | 2023 | AD | 31,58 | Resolução Camex nº 6/2018 |
| China* | Todos | 2021 | 2026 | AD | 20,30 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| Egito* | Flex P Filmes (Egypt) SAE | 2021 | 2026 | AD | 11,90 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Demais | 2021 | 2026 | AD | 21,96 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Ester Industries Ltd | 2021 | 2026 | AD | 0,00 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Polyplex Corporation Ltd | 2021 | 2026 | AD | 10,25 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Jindal Polyester Ltd | 2021 | 2026 | AD | 0,00 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Vacmet India Ltd | 2021 | 2026 | AD | 9,85 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Garware Polyester Ltd | 2021 | 2026 | AD | 9,07 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Polypacks Industries | 2021 | 2026 | AD | 9,07 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| Índia | Demais | 2021 | 2026 | AD | 33,50 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Jindal Polyester Ltd | 2016 | 2021 ^R | MC | 0,64 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Polyplex Corporation Ltd | 2016 | 2021 ^R | MC | 0,18 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Ester Industries Ltd | 2016 | 2021 ^R | MC | - | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Vacmet India Ltd | 2016 | 2021 ^R | MC | 0,29 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Polypacks Industries | 2016 | 2021 ^R | MC | 0,29 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Garware Polyester Ltd | 2016 | 2021 ^R | MC | 29,47 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| | Demais | 2016 | 2021 ^R | MC | 3,56 | Resolução Gecex nº 203/2021 |
| Barein | JBF Bahrain S.P.C. | 2019 | 2024 | AD | 30,61 | Portaria Secint nº 473/2019 |
| | Demais | 2019 | 2024 | AD | 30,61 | Portaria Secint nº 473/2019 |
| Peru | OPP Film S.A. | 2019 | 2024 | AD | 6,54 | Portaria Secint nº 473/2019 |
| | Demais empresas | 2019 | 2024 | AD | 6,54 | Portaria Secint nº 473/2019 |

Legenda: ^R Revisão em curso; AD - Medida Antidumping; MC - Medida Compensatória.

* Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Fonte: Processo Secex nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

62. Assim, verifica-se que estão em vigor 9 (nove) medidas de defesa comercial sobre as importações brasileiras de filmes PET, sendo 8 (oito) medidas antidumping (EAU, México, Turquia, China, Egito, Índia, Bareine e Peru) e 1 (uma) medida compensatória (Índia), aplicadas ao total sobre 8 (oito) origens, já que para as importações indianas há medida antidumping e compensatória. Cabe ressaltar que a aplicação dos direitos antidumping sobre Egito e China está suspensa, nos termos do art. 109 da Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Com efetividade em termos de recolhimento de direitos, há, portanto, 7 (sete) medidas em plena aplicação.

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

63. Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; e 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica nacional.

64. Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das duas investigações de subsídios acionáveis já conduzidas em relação à Índia, conforme a tabela a seguir:

Tabela 10 - Referência Temporal

| Processos | Períodos | Referência | Períodos |
|-----------|--------------------|------------------------------------|---------------------|
| | (Defesa Comercial) | | (Interesse Público) |
| Original | P1 | janeiro de 2009 a dezembro de 2009 | T1 |
| | P2 | janeiro de 2010 a dezembro de 2010 | T2 |
| | P3 | janeiro de 2011 a dezembro de 2011 | T3 |
| | P4 | janeiro de 2012 a dezembro de 2012 | T4 |
| | P5 | janeiro de 2013 a dezembro de 2013 | T5 |
| Revisão | P1 | outubro de 2014 a setembro de 2015 | T6 |
| | P2 | outubro de 2015 a setembro de 2016 | T7 |
| | P3 | outubro de 2016 a setembro de 2017 | T8 |
| | P4 | outubro de 2017 a setembro de 2018 | T9 |
| | P5 | outubro de 2018 a setembro de 2019 | T10 |
| Cenário | | outubro de 2019 a setembro de 2020 | T11 |
| Recente | | outubro de 2020 a março de 2021 | T12* |

Elaboração: SDCOM.

* Destaque-se que T12 contém 6 (seis) meses, em vez dos 12 (doze) usuais, de forma que os dados referentes a esse período servirão apenas como uma indicação de tendência.

65. Ademais, a tabela a seguir apresenta a correspondência entre a vigência das medidas e os períodos considerados, de forma a facilitar o entendimento das análises realizadas ao longo deste documento.

Tabela 11 - Correspondência entre medidas aplicadas e períodos de análise

| Medida de Defesa Comercial | Origens | Aplicação do Direito Provisório | Aplicação do Direito Definitivo | | Medida Expirada | |
|----------------------------|-----------------------|---------------------------------|---------------------------------|---------------------|--------------------|----|
| | | | | | | |
| Medida Compensatória | Índia | - | 4 de julho de 2008 | Antes de T1 | 4 de julho de 2013 | T5 |
| | | | | | | |
| Antidumping | Índia e Tailândia | 31 de janeiro de 2008 | 4 de julho de 2008 | Antes de T1 | 4 de julho de 2013 | T5 |
| Antidumping | EAU, México e Turquia | | - | 1º de março de 2012 | T4 | - |
| Antidumping | China, Egito e Índia | 24 de novembro de 2014 | 22 de maio de 2015 | T6 | - | - |
| Medida Compensatória | Índia | | - | 22 de abril de 2016 | T7 | - |
| Antidumping | Peru e Bareine | | - | 1º de julho de 2019 | T10 | - |

Fonte: Processo Secex nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1 Características do produto sob análise

66. Nos termos do Processo Secex nº 52272.004301/2020-68, o produto objeto consiste em "Filme biaxialmente orientado de poli(tereftalato de etileno) - PET - de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona", denominado, simplesmente, como filmes PET.

67. De acordo com a peticionária da medida de defesa comercial, o filme PET é commodity da indústria de filmes de poliéster, usado na indústria de conversão de embalagens flexíveis e em algumas aplicações industriais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

68. Para as embalagens flexíveis, os produtos exportados ao Brasil são basicamente os filmes de 10 e 12 micrômetros de espessura tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e posteriormente laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis.

69. Para o mercado de aplicações industriais, os produtos exportados são basicamente os filmes de 12 a 50 micrômetros de espessura, não tratados, para usos diversos em vários processos industriais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

70. Ademais, conforme o Processo Secex nº 52272.004301/2020-68, a Terphane indicou que produziria e comercializaria no país películas de PET com a marca Terphane®. A linha de produtos seria composta de películas identificadas por códigos numéricos ou alfanuméricos (por exemplo, 10.21/12 e MAX/12).

71. A Terphane indicou que produziria filmes de poliéster de espessura igual ou superior a 5 micrômetros (microns) e igual ou inferior a 50 micrômetros (microns) que podem ser: transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não; recobertos com [CONFIDENCIAL], e que seriam vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Os filmes Terphane seriam usados em duas áreas distintas de aplicação: as do segmento de embalagens flexíveis; e as de aplicação industrial.

72. Para o segmento de embalagens, a linha de produtos compreenderia vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies e ainda um tipo de película revestida com [CONFIDENCIAL] em uma face. Neste segmento, a Terphane trabalharia usualmente com espessuras entre 8 microns e 23 microns.

73. Os produtos de aplicação industrial compreenderiam vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ser de 5 a 50 microns de espessura.

74. Dessa forma, para fins de avaliação final de interesse público, verifica-se que o produto em análise é considerado insumo para embalagens flexíveis e, ainda, para algumas aplicações industriais.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

75. A Terphane informou em sua resposta ao Questionário de Interesse Público que adotaria a tecnologia Rhone-Poulenc, de estiramento biaxial. Acrescentou que [CONFIDENCIAL]. Ainda, a empresa possuiria cinco linhas de produção de filmes de poliéster, [CONFIDENCIAL].

76. Nos termos da Circular Secex nº 61/2020 e do Parecer SDCOM nº 24/2020, a Terphane informou que o processo detalhado de obtenção dos filmes PET objeto da avaliação de interesse público ocorreria de acordo com as seguintes etapas:

a) Polimerização

77. Os polímeros são fabricados a partir da esterificação direta do Ácido Tereftálico Purificado (PTA) e do Mono-Etileno Glicol (MEG), além do [CONFIDENCIAL] presente na formulação de alguns polímeros.

78. As matérias-primas PTA e [CONFIDENCIAL] chegam à fábrica em big-bags de 1000 kg ou em contêineres de 27.000kg, enquanto o MEG é recebido em carretas e estocado em tanques, de onde são bombeados para os reatores.

79. O PTA é transportado pneumáticamente, sob atmosfera de Nitrogênio, para os silos de estoque e silos-balança que irão abastecer os reatores. Quando for utilizado, o [CONFIDENCIAL] é adicionado por gravidade em silos intermediários menores interligados a silos-balança que também alimentam os reatores.

80. Dentro do reator, a mistura das matérias-primas e aditivos é mantida sob agitação constante e levada a temperaturas e pressões controladas para que ocorra a reação de esterificação. Nesta fase, forma-se o monômero do PET que surge da reação entre os ácidos e os diálcoois. Concluída a reação, a massa monomérica é então transferida para o segundo reator onde ocorre a reação de polimerização, através da poli condensação entre as moléculas de monômero, sob condições de vácuo e temperaturas controladas.

81. Por fim, ao atingir a viscosidade desejada, a massa de polímero PET fundida é resfriada, granulada e armazenada em silos, de onde o polímero é transportado pneumáticamente para as linhas de fabricação de filmes.

b) Fabricação dos filmes PET

82. O fluxo de produção de filmes poliéster compreende basicamente 5 etapas: secagem do polímero, extrusão, estiragem longitudinal, estiragem transversal e bobinagem. Após estas etapas, os rolos são enviados para o corte e/ou processos de metalização e/ou coating.

b.1) Secagem

83. A primeira etapa na fabricação de filmes é realizar uma secagem apropriada do polímero, para evitar sua degradação no momento da extrusão. A umidade do polímero deve ser reduzida para níveis abaixo de [CONFIDENCIAL] de água, através de uma corrente de ar seco e quente, que é forçada através do leito de grãos de polímero. Cada linha de fabricação de filmes tem seus próprios equipamentos para secar o polímero. De acordo com a peticionária, suas linhas têm basicamente dois tipos de secagem: contínua e por batelada. A linha de menor capacidade opera com um sistema de leito fluidizado por bateladas, enquanto as linhas de maior capacidade e mais modernas são dotadas de processo de secagem contínua. Nas linhas dotadas de coextrusão, cada extrusora é abastecida por uma linha de secagem exclusiva.

b.2) Extrusão

84. O processo de extrusão consiste em fundir o polímero fazendo-o passar forçadamente através de um canhão. O polímero é fundido pelo calor gerado devido ao cisalhamento entre os grãos de polímero e a rosca que transporta e comprime o polímero contra as paredes rígidas e aquecidas do canhão. A massa polimérica fundida que sai da extrusora é então bombeada e filtrada.

85. No processo de coextrusão, o polímero fundido (no estado líquido) oriundo de 2 ou 3 extrusoras passa simultaneamente por uma caixa de coextrusão, que tem a função de organizar os diferentes fluxos em forma de camadas que irão compor o filme final. No caso de uma única extrusora, não existe a caixa de coextrusão, e o polímero vai direto para a fiação.

86. O polímero fundido chega à fiação sob regime laminar de escoamento e é projetado eletrostaticamente sobre um rolo refrigerado em forma de filme (ou chapa) contínuo, denominado filme amorfo.

87. Este filme é bruscamente resfriado para evitar a cristalização do polímero e direcionado para uma bateria de rolos que têm a função de tracionar o filme e prepará-lo para a etapa de estiragem longitudinal.

b.3) Estiragem longitudinal

88. O processo de estiragem longitudinal consiste em esticar o filme no sentido de tensionamento da máquina (MachineDirection) e tem a função de orientar as moléculas de poliéster neste sentido.

89. O filme amorfo passa por uma bateria de rolos com diferentes temperaturas e velocidades. O filme é inicialmente aquecido a temperaturas acima de sua "T_g" (temperatura de transição vítrea) através de rolos aquecidos que giram em

velocidades "lentas". O filme previamente aquecido passa, então, por um aquecimento brusco ao sair de um rolo lento e chegar a um rolo com maior velocidade.

90. A diferença de velocidade entre estes rolos causa a estiragem do filme. Após aquecido e estirado, o filme é novamente resfriado rapidamente e segue para a etapa de estiragem transversal. Logo após esta fase e antes de ser estirado transversalmente o filme pode ser submetido a tratamentos químicos "em linha".

91. Estes tratamentos consistem em recobrir uniformemente o filme em uma face com soluções de produtos químicos. Uma vez finalizado os processos, os tratamentos químicos funcionam como "primers", propiciando uma melhor ancoragem de tintas, vernizes, adesivos, alumínio, etc. sobre a face tratada.

b.4) Estiragem transversal

92. Ao deixar a estiragem longitudinal, o filme passa a ser chamado de filme mono-orientado.

93. A estiragem transversal é realizada em um equipamento conhecido na indústria têxtil como "Rame" ou "Tenter Frame". Este equipamento é na verdade um forno dotado de trilhos e correntes nas laterais. Nestas correntes, estão posicionadas pinças metálicas que prendem as bordas do filme. As correntes de ambos os lados correm sobre os trilhos com a mesma velocidade. Porém, em determinado ponto do forno, as correntes afastam-se simultaneamente uma da outra, provocando a estiragem do filme mono-orientado. À razão entre a largura do filme final (chamado filme bi-orientado) e do filme mono-orientado é dado o nome de Taxa de Estiragem Transversal.

94. O forno de estiragem tem várias zonas independentes com temperaturas diferentes e controladas, cada uma delas com uma função específica. Na zona de Estiragem Transversal, o filme é aquecido abruptamente e estirado para que as moléculas de poliéster sejam agora também orientadas no sentido transversal da máquina. Depois de estirado, o filme passa por uma zona de cristalização para que não perca a orientação dada às moléculas, e por fim, em uma última zona do forno há um decréscimo de temperatura para resfriar o filme.

95. Ao sair do forno, o filme passa por um scanner que lê e controla automaticamente a espessura do filme. O scanner varre toda a largura do filme medindo pontualmente sua espessura e corrige qualquer desvio, enviando sinal eletrônico para que a fiação admita mais ou menos massa polimérica.

96. Antes de chegar à bobinadeira, o filme de poliéster bi-orientado pode ainda passar pelo tratador corona. O tratamento corona tem a função de aumentar a Tensão Superficial do filme, proporcionando uma melhor "molhabilidade" da tinta sobre o filme em operações de impressão.

b.5) Bobinagem

97. A última etapa de cada linha de produção de filme é a bobinagem, onde são formados os rolos de filmes de poliéster. Nesta etapa, o filme é bobinado sobre mandris de aço para serem posteriormente recortados ou processados. O importante nesta operação é evitar defeitos de bobinagem aplicando-se corretamente as tensões necessárias ao filme e ao rolo de apoio que tem a função de expulsar controladamente o ar que fica entre as camadas de filme.

98. Após a bobinagem o filme pode estar pronto para ser cortado em bobinas ou pode ser enviado para outros processos de acabamento e/ou tratamentos como:

- [CONFIDENCIAL] ; e

- [CONFIDENCIAL] .

c) Corte de bobinas

99. Os rolos provenientes das linhas de produção são recortados e transformados em bobinas nas dimensões solicitadas pelos clientes.

100. O filme de poliéster é enrolado em suporte de papelão formando uma bobina que é coberta com uma camada de plástico. Estas são transportadas, paletizadas, suspensas por laterais de madeira em conjuntos unitários ou em grupo de até 4 bobinas. O conjunto de bobinas é fixado ao estrado de madeira e amarrado por fitas de arquear e finalmente envolvido por filme encolhível para que sejam protegidas de contaminações e avarias durante o transporte e/ou estocagem.

101. Dessa forma, para fins de avaliação final de interesse público, os filmes PET integram uma cadeia produtiva que apresenta: (a) no segundo elo a montante, Ácido Tereftálico Purificado (PTA) e do Mono-Etileno Glicol (MEG); (b) no elo imediatamente anterior, resina PET; (c) no elo imediatamente posterior, aplicações industriais e embalagens flexíveis; e, por fim, (d) diversos setores industriais a jusante que atendem aos consumidores finais.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

102. Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

103. No âmbito da avaliação de interesse público acerca da aplicação de medidas antidumping definitivas sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Bareine, encerrada pela Portaria Secint nº 473/2019, o Parecer SEI nº 9/2019 concluiu que:

(...) embalagens flexíveis de plástico não são substitutas perfeitas de embalagens feitas por outro material. Contudo, não se pode afirmar categoricamente que as embalagens flexíveis de plástico de filmes PET não sejam substituídas por aquelas feitas de outros tipos de plástico, como poliéster (BOPET) e BOPP, dado que não foram apresentados elementos de substitutibilidade preço da demanda e da oferta.

104. A esse respeito, o Cade trouxe informações apresentadas pelo Grupo Tredegar, o qual adquiriu a Terphane, no Ato de Concentração nº 08012.011767/2011-06:

10.Os filmes de poliéster bi-orientados e avançados oferecidos pela Terphane são diferentes dos filmes básicos de polietileno, oferecidos pelo Grupo Tredegar, tanto em termos de características quanto em atributos de desempenho. Um não substitui o outro. As aplicações de cada tipo são distintas, conforme exposto acima. A única semelhança entre eles é que ambos são commodities, comercializadas no mundo todo. (fls.111)

105. Conforme o disposto no referido ato de concentração, o filme PET não é substituível pelo filme de polietileno (filme PE). Sobre a substitutibilidade acerca de outros filmes, o Parecer SEI nº 9/2019 supracitado relatou o seguinte:

A indústria doméstica defendeu que poliéster (BOPET) e BOPP seriam possíveis substitutos de filmes PET na confecção das embalagens flexíveis e que, dependendo das características da indústria, haveria possibilidade inclusive de substituir as embalagens flexíveis por outras feitas de materiais diversos, como papelão, alumínio e vidro. A Terphane argumentou que seria possível importar embalagens flexíveis já prontas.

Por outro lado, as demais partes interessadas afirmaram que o filme PET possui propriedades físico e químicas que evitariam a entrada de oxigênio nas embalagens e, assim, preservaria as características do produto (qualidade, valor nutricional, funcionalidade, sabor, textura e aroma etc.). Nesse sentido, a distribuidora Soleflex apresentou as taxas de permeabilidade adequadas para condicionamento, reforçando a dificuldade de generalização para eventuais substitutos. Dessa maneira, segundo ela, haveria restrições efetivas na troca de insumos de filmes PET por outros produtos.

106. Em seu questionário, o Cade mencionou ainda sobre a possibilidade de substituição do produto final resultante dos filmes PET, a embalagem flexível. No Ato de Concentração nº 08012.005771/2004-06, esse conselho analisou a substitutibilidade do mercado de embalagens flexíveis feitas com papel e alumínio por embalagens com impressão direta no alumínio e concluiu que, pela ótica da oferta, a substituição não ocorreria em razão das dificuldades envolvidas no fator produtivo. Segundo o Cade, a troca entre linhas de produção de embalagens dos diferentes materiais acarretaria custos altos e tempo longo.

107. Já na presente avaliação, a Terphane argumentou, em seu questionário, que o filme PET poderia ser substituído por outros insumos, tanto do ponto de vista da oferta, quanto do ponto de vista da demanda.

108. Inicialmente, a Terphane apresentou esclarecimentos quanto à resposta ao Questionário de interesse público do Cade. A empresa argumentou que não haveria contradição entre seu posicionamento no Ato de Concentração n.º 08012.011767/2011-06, quando indicou que não haveria substitutibilidade entre filmes PET e PE, e nas afirmações mais recentes perante a SDCOM sobre substitutibilidade entre filme PET e BOPP (e não PE).

109. Em complemento, a empresa argumentou que a inexistência de substitutibilidade entre filme PET e PE relatada em 2011 não consideraria a evolução no mercado desde então, com a criação do Polietileno Biorientado, uma tecnologia nova que teria o potencial de substituir o filme PET (BOPET) em diversas aplicações.

110. Em detalhamento sobre a substitutibilidade entre filme PET (BOPET) e BOPP, a Terphane descreveu que os dois materiais consistiriam em filmes plásticos finos, normalmente transparentes, vendidos em bobinas, sendo que o filme PET apresentaria maior rigidez e barreira a oxigênio, ao passo que o BOPP seria mais maleável e apresentaria maior proteção a vapor. Contudo, nos últimos anos, as indústrias produtoras destes tipos de materiais teriam apresentado constante evolução, minimizando estas diferenças intrínsecas entre os materiais.

111. Dessa forma, segundo a empresa, tanto o filme de polipropileno (BOPP) quanto o filme PET (BOPET) poderiam ser utilizados na maioria das embalagens flexíveis encontradas no mercado, e a decisão da utilização de cada material ficaria a cargo da indústria de conversão de embalagem e de seu cliente, fato que seria atestado pelo Centro de Tecnologia de Embalagem (Cetea), que faz parte do Instituto de Tecnologia de Alimentos (Ital). Para embasar tal argumento, foram apresentados quadros do livro "Requisitos de conservação de alimentos em embalagens flexíveis", editado pelo Cetea.

112. De forma a mostrar que aplicação de filmes BOPP ou PET como substitutos para embalagens de diversos produtos não se restringe a produtos desidratados e secos, a Terphane apresentou exemplos de embalagens de vegetais frescos e de queijos, extraídos de livro "Embalagens Flexíveis" do Instituto de Embalagens (IE).

113. A Terphane levantou, ainda, exemplos de casos de substitutibilidade entre o BOPP e o filme PET (BOPET), ilustrados em trocas de e-mails entre a empresa e seus clientes [CONFIDENCIAL].

114. Para indicar a viabilidade econômica de substituição entre filmes BOPP e PET na confecção de embalagens, a Terphane apresentou e-mail enviado pela empresa [CONFIDENCIAL].

115. Em complemento, a Terphane argumentou que a rivalidade entre embalagens com filme PET e filme BOPP seria registrada [CONFIDENCIAL].

116. Por fim, a Terphane indicou que poderia haver substituição de embalagens feitas de filme PET por outras feitas de insumos alternativos, como papelão, alumínio ou vidro. Ademais, citou os Atos de Concentração (AC) 08012.007075/2009-31, 08012.005697/2009-24, 08012.007075/2009-31 e 08700.005911/2018-85 para indicar a substitutibilidade no mercado de embalagens flexíveis.

117. Apresentados os argumentos dos QIPs disponíveis, apresentados pela Terphane e pelo Cade, passam-se às considerações da SDCOM.

118. No âmbito da avaliação final de interesse público em relação às medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de filmes PET originárias de China, Egito e Índia, na qual foram apresentados elementos semelhantes, o Parecer de Avaliação Final de Interesse Público SEI Nº 6881/2021 /ME ponderou o seguinte:

116. Quanto à possível substitutibilidade entre filmes PET e BOPP, verifica-se que os elementos retirados do livro editado pelo Cetea não podem ser tomados como conclusivos. Tal fato decorre dos trechos apresentados tanto no corpo do QIP como no anexo se referirem a alimentos desidratados, ou seja, alimentos que passarão por um processo que elimina a possibilidade de crescimento de micro-organismos e reduz a velocidade de deterioração, conforme relatado no próprio livro. Assim sendo, faz-se referência a uma aplicação muito restrita e específica, possivelmente pouco representativa do amplo espectro de aplicações de tais filmes e que, por sua própria natureza, tem menor dependência da embalagem para manter suas propriedades.

119. No que se refere aos exemplos de trocas de e-mails entre a Terphane e alguns de seus clientes, o referido parecer indicou a existência de algum grau de substitutibilidade entre os filmes PET e BOPP e destacou o fato que [CONFIDENCIAL].

120. Conforme já relatado, a Terphane apresentou elementos adicionais no âmbito da presente avaliação de interesse público, os quais sinalizam a possibilidade de substituição de filmes PET por BOPP na composição de embalagens. Esses elementos indicaram uma ampliação de espectro de produtos para os quais tal substituição seria válida e ainda algum indicio de viabilidade financeira nessa possível troca.

121. Sobre a substituição de embalagens de filmes PET por outras fabricadas por outros insumos e ainda sobre a substitutibilidade entre embalagens flexíveis, retomase trecho elucidativo do Parecer SEI nº 9/2019:

144. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") já se manifestou no sentido de que embalagens plásticas não são consideradas substitutas por embalagens feitas de outros materiais, principalmente em virtude de dificuldades encontradas pelo lado da oferta. Segundo o Conselho, a troca entre linhas de produção de embalagens dos diferentes materiais acarretaria custos altos e tempo longo. Em 2004, por ocasião do julgamento do Ato de Concentração nº 08012.005771/2004-06, constatou-se que a transformação de uma linha de produção de embalagens flexíveis plásticas em embalagens flexíveis de papel com laminado de alumínio exigiria investimento de um ano e meio e de cerca de US\$ 7 milhões.

145. No que tange à eventual substituição entre embalagens plásticas de diferentes tipos, o CADE não seguiu uma definição clara. A segmentação já se deu de forma ampla, considerando embalagens plásticas flexíveis em geral como um segmento distinto do de embalagens plásticas rígidas, ou mais específica, diferenciando (i) embalagens plásticas descartáveis rígidas e flexíveis de embalagens plásticas para a indústria alimentícia; ou (ii) embalagens plásticas rígidas industriais de embalagens descartáveis de modo geral. A segmentação foi feita por tipo (rígida ou flexível) e/ou por uso (industrial, alimentício, etc.). Em nenhuma ocasião o CADE diferenciou as embalagens plásticas com base nos insumos utilizados em sua confecção.

122. Por fim, sobre a substitutibilidade sob a ótica da oferta, não há indícios de que outras empresas possam passar a ofertar o produto sob análise no mercado nacional no curto prazo. Isso é reforçado pela existência de barreiras à entrada a serem mencionadas no subitem 2.1.4 a seguir.

123. Diante dos elementos apresentados, verifica-se que as características de cada tipo de filme laminado determinam sua viabilidade e aplicação, podendo ainda haver combinação e tratamento desses produtos de forma a adaptar melhor as propriedades a cada finalidade. Dentre a diversidade de tipos de filmes laminados, identificou-se algum grau de substitutibilidade entre os filmes PET e os de BOPP, sugerindo viabilidade técnica no possível desvio de demanda entre os produtos. Dessa forma, para fins de avaliação final de interesse público, em termos de demanda, considera-se haver uma substitutibilidade entre o produto sob análise e os filmes de BOPP. Ademais, não há indícios de viabilidade da substituição pela ótica da oferta.

124. Ressalte-se a ausência de participação de consumidores de filmes PET nesta avaliação de interesse público, o que inviabilizou a recepção de eventuais argumentos contrários à conclusão sobre substitutibilidade entre filmes PET e BOPP. Nesse sentido, o entendimento acima, de que há algum grau de viabilidade técnica no possível desvio de demanda entre os produtos entre os filmes PET e os de BOPP não possui condão vinculativo a análises a serem conduzidas em eventuais avaliações futuras, as quais podem dispor de elementos apresentados por representantes de outros elos da cadeia, capazes de caracterizar melhor a substitutibilidade do produto em tela do ponto de vista do consumidor, como também de novas cestas de produtos a partir da evolução do mercado de embalagens, como observado pela indústria doméstica, a exemplo da criação do Polietileno Biorientado, uma tecnologia nova que teria o potencial de substituir o filme PET (BOPET) em determinadas aplicações.

2.1.4 Concentração do mercado do produto sob análise

125. Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em

que medida a aplicação da medida de defesa comercial pode ter influenciado a concorrência, a rivalidade e eventual poder de mercado da indústria doméstica.

126. A esse respeito, o Cade trouxe informações sobre o tamanho do mercado, concentração e market share da Terphane apresentadas no âmbito do Ato de Concentração nº 08012.011767/2011-06. À época, as partes estimavam que a participação de mercado da Terphane no Brasil seria entre 45% e 70%.

127. Ademais, esse conselho identificou os seguintes atos de concentração envolvendo o produto sob análise ou partes interessadas nesta avaliação:

Quadro 1 - Atos de concentração identificados pelo Cade

| Número do Ato de Concentração | Requerentes |
|-------------------------------|--|
| 08700.006512/2018-31 | Indorama Ventures Brazil Participações Ltda., M&G Fibras e Resinas Ltda. e M&G Fibras Brasil Ltda |
| 08012.005771/2004-06 | Itap Bemis Ltda e Alcoa Alumínio S.A. |
| 08700.004163/2017-32 | Grupo Petrotex, das Companhias Petroquímica de Pernambuco (PSUAPE) e Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE) |
| 08012.011767/2011-06 | TAC Holding e Gaúcho Holding B.V. |

Fonte: Cade.

Elaboração: Cade.

128. Entre os atos de concentração citados pelo Cade, destaca-se, preliminarmente, o já mencionado Ato 08012.011767/2011-06, envolvendo a TAC Holding, 100% detida por Tredegar e constituída para fins de aquisição da participação da Gaúcho Holding B.V. sobre a Terphane Brasil Ltda. O referido processo transitou em julgado em 11 de abril de 2012 (T4), com aprovação da operação sem restrições.

129. Já a Terphane alegou não existir qualquer tipo de barreira para a entrada de novos concorrentes no mercado brasileiro de filmes PET. Segundo a empresa, não haveria barreiras técnico-regulatórias, uma vez que não existiriam patentes e direitos de propriedade intelectual no mercado do produto, além do fato de que os regulamentos existentes, provenientes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), referir-se-iam unicamente a preocupações sanitárias mínimas relativas à migração em materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos.

130. No que diz respeito ao acesso a insumos de Filme PET, a Terphane informou que eventual novo entrante que quisesse se instalar no Brasil não enfrentaria dificuldades, visto que matérias-primas como MEG e o PTA seriam fornecidas por empresas situadas no país e que contariam com disponibilidade de fornecimento para atender eventual aumento de demanda. A Petroquímica Suape/PE, [CONFIDENCIAL], enquanto a Oxiten, produtora doméstica de MEG, apresentaria como sua vantagem competitiva o fato de sua capacidade de produção ser superior à demanda doméstica. A Terphane destacou ainda que, além da capacidade local, haveria possibilidade de importar tais matérias-primas de diversas origens no mercado global.

131. A Terphane argumentou que o tempo necessário para se efetivar uma entrada completa de eventual novo entrante tampouco constituiria barreira à entrada. [CONFIDENCIAL].

132. Ainda, a Terphane informou que não existiriam barreiras à entrada em termos de economia de escala ou de escopo na produção de Filmes PET, dado que a possibilidade de maior margem de negociação com fornecedores e a redução de determinados custos fixos unitários, em razão da aquisição de insumos e da produção em escalas maiores, não deveriam ser vistas como impeditivo para que produtores de porte e produção menor sejam viáveis no mercado brasileiro.

133. Por fim, segundo a Terphane, barreiras derivadas da preferência dos consumidores em termos de lealdade à marca e diferenciação dos produtos e serviços seriam pouco relevantes para o produto em análise, já que não haveria diferenças de qualidade do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com produtos importados.

134. Quanto aos atos de concentração no mercado do produto sob análise, a Terphane relatou que as transações mais recentes notificadas ao CADE envolvendo filme PET datam de 2010 (aquisição da Terphane pela Vision Capital) e 2011 (aquisição da Terphane pela TAC Holdings (Grupo Tredegar), as quais não geraram sobreposições e análise extensiva dos mercados envolvidos.

135. A Terphane destacou que no Ato de Concentração nº 08012.011767 / 2011-06, referente à aquisição da Terphane pela TAC Holdings, o CADE realizou questionamentos específicos às Requerentes para entender as diferenças entre BOPET e filmes PE. Na ocasião, entendeu-se que filmes PE e BOPET seriam produtos distintos, pois enquanto o último era tipicamente utilizado em embalagens do tipo stand-up pouches ou flat pouches para a indústria alimentícia, os filmes PE seriam usados mais como suporte para fraldas ou como camada externa para produtos de higiene (dentre os quais absorventes).

136. Para mais, a Terphane mencionou os Atos de Concentração nº 08700.004163/2017-32, nº 08700.001804/2018-88 e nº 08700.004281/2019-11, os quais envolvem insumos de filmes PET (PTA, PIA e MEG). O primeiro foi aprovado com restrições pelo Cade, com Acordo em Controle de Concentrações (ACC) a fim de assegurar a competitividade dos preços do insumo PTA, enquanto o segundo e terceiro foram aprovados sem restrições, dada a ausência de preocupações concorrenciais, como fechamento de mercado, do Cade frente a essas operações.

137. Apresentados os argumentos trazidos pelas partes interessadas, passa-se à análise da estrutura de mercado pela SDCOM. A existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

138. Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para avaliar o grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado (market shares) de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

139. De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Cade, os mercados são classificados da seguinte forma:

- Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- Altamente concentrados: HHI acima de 2.500 pontos.

140. No caso em análise, inicialmente será apresentada a composição do mercado brasileiro por empresas individualmente, de forma a não se perder a referência em relação às origens gravadas e ainda observar a evolução da participação da indústria doméstica sem a inclusão [CONFIDENCIAL].

141. Nos termos da Circular Secex nº 61/2020, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de filmes PET da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto sob análise, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional. Assim, as participações de mercado evoluíram da forma a seguir no mercado brasileiro, considerando a indústria doméstica e os principais produtores/exportadores:

Tabela 12 - Participação (%) no mercado brasileiro de filme PET (produtores) [CONFIDENCIAL]

| Produtor/ Exportador | T1 | T2 | T3 | T4 | T5 | T6 | T7 | T8 | T9 | T10 |
|----------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Terphane (ID) | 50-60 | 60-70 | 60-70 | 60-70 | 50-60 | 60-70 | 60-70 | 50-60 | 60-70 | 70-80 |
| Empresa 1 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 10-20 | 20-30 | 20-30 | 20-30 | 10-20 |
| Empresa 2 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 10-20 | 20-30 | 10-20 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Empresa 3 | 10-20 | 10-20 | 10-20 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Empresa 4 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 10-20 | 0-10 | 0-10 |
| Empresa 5 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Empresa 6 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Empresa 7 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Empresa 8 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Empresa 9 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Empresa 10 | 10-20 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Empresa 11 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Empresa 12 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Empresa 13 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Outros | 0-10 | 0-10 | 10-20 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |

Legenda: Em laranja - exportador das origens sob análise; Azul - exportadores de outras origens gravadas.

Fonte: Processos MDIC/SECEX 52272.000935/2014-01 e SECEX nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

142. A tabela mostra, de forma geral, um movimento de ganho de market share por parte da indústria doméstica e a consequente redução de participação das importações no mercado brasileiro. De T1 a T10, a Terphane aumentou sua participação de mercado em [CONFIDENCIAL], alcançando o percentual de [CONFIDENCIAL] 70-80% no final do período, contra [CONFIDENCIAL] 20-30% de participação das importações totais.

143. A partir dos dados disponíveis, observa-se correspondência entre o aumento da concentração do mercado em torno da participação da indústria doméstica e as aplicações de medidas de defesa comercial. Com efeito, México e EAU estavam entre as origens mais relevantes para o mercado brasileiro entre T1 e T3 e, a partir da aplicação das medidas antidumping em T4, esses países passaram a exportar quantidades pouco significativas de filmes PET para o Brasil. Da mesma forma, Egito e Índia detinham participações representativas no mercado brasileiro em T4 e T5 e, a partir da aplicação das medidas antidumping em T6 e da medida compensatória em T7, as exportações desses países passaram a ser insignificantes ou inexistentes.

144. Nesse contexto, vale retomar aqui que, no âmbito da avaliação de interesse público acerca da aplicação de medidas antidumping definitivas sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Barein, indicou-se que parte das sucessivas medidas de defesa comercial aplicadas incidiam sobre os mesmos grupos empresariais, os quais possuem plantas de fabricação de filmes PET em mais de uma origem, e que conseguiriam desviar suas exportações para outro país diante da aplicação da aplicação de uma medida de defesa comercial pelo Brasil.

145. Naquela oportunidade, o Parecer SEI nº 9/2019/CGIP/Secex/SECINT-ME destacou que o mercado global de filmes PET é composto por empresas transnacionais que produzem em diferentes localidades, tais como:

- grupo JBF (com plantas no Barein e nos Emirados Árabes Unidos);
- grupo UFlex (com fábricas na Índia, México, Egito, Emirados Árabes Unidos e outros locais);
- grupo Polyplex (com plantas na Tailândia, Turquia e Índia);
- grupo SRF (com plantas na Índia, Tailândia, Turquia e África do Sul); e
- grupo Terphane (plantas no Brasil e nos Estados Unidos da América).

146. Acrescentou que há ainda outros produtores asiáticos, tais como: Toray, Dupont Teijin, Tianjin Wanhua, Mitsubishi, Jiangsu, SKC Inc., Fuwei Films, entre outros, players estes importantes no mercado mundial de filmes PET.

147. Por fim, naquela oportunidade, chegou-se à seguinte conclusão, conforme o disposto no Anexo II da Portaria Secint nº 473/2019:

É possível se inferir, pela análise das importações brasileiras detalhadas por grupo empresarial que, ainda que seja elevado o número de medidas de defesa aplicadas pelo Brasil no mercado de filmes PET, em grande parte essa diversidade de origens se dá porque os grupos empresariais destinatários das medidas de defesa comercial possuem plantas também em outros países. Assim, grande parte das medidas simplesmente parecem ter sido replicadas em relação aos mesmos grupos exportadores, que, à medida que enfrentavam a aplicação de medidas sobre origens onde estavam localizadas algumas de suas plantas fabris, passavam em seguida a exportar a preços de dumping para o Brasil por meio de plantas situadas em outra origem, e assim por diante, reforçando a percepção de criação de comércio (via desvio de comércio), e não de destruição de comércio.

148. No âmbito da presente avaliação de interesse público, tal análise foi atualizada da mesma forma que na avaliação de interesse público, a qual envolveu os direitos antidumping vigentes em relação às origens China, Egito e Índia. Isso porque o intervalo temporal de análise realizada em 2019, se encerrou em junho de 2017, período que se insere em T8 da presente avaliação. Essa consideração se revela importante, uma vez que, de T2 a T8, a concentração de mercado oscilou relativamente pouco e apresentou até uma queda, mas, de T8 a T10, essa concentração aumentou de forma considerável, com a indústria doméstica aumentando sua participação em [CONFIDENCIAL].

149. Ao observar a evolução da participação de mercado dos produtores individualmente, percebe-se que a Terphane, de T1 a T10, sempre deteve pelo menos [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro de filmes PET e, após a aplicação das medidas de defesa comercial alcançou o pico de [CONFIDENCIAL] 70-80%, conforme já mencionado. No período como um todo a participação média da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] 60-70%.

150. Entre os exportadores, destacaram-se a [CONFIDENCIAL] de T1 a T3, com participação média de [CONFIDENCIAL]10-20%, a [CONFIDENCIAL] de T4 a T6, com participação média de [CONFIDENCIAL] 10-20%, e a [CONFIDENCIAL] de T7 a T10, com participação média de [CONFIDENCIAL] 20-30%.

151. No que se refere a produtores não gravados, destacam-se os da Tailândia, origem gravada entre 2008 (antes de T1) e 2013 (T5) e que pode retomar uma posição relevante no mercado brasileiro. Com efeito, a unidade tailandesa do grupo [CONFIDENCIAL] já ocupa, em T10, a segunda posição entre os exportadores mais relevantes, com participação de [CONFIDENCIAL] 0-10%, apesar da grande distância para o primeiro colocado, [CONFIDENCIAL], que detém [CONFIDENCIAL] 10-20% do mercado nesse período.

152. Quando são analisados os principais grupos empresariais, tem-se o panorama apresentado a seguir:

Tabela 13 - Participação (%) no mercado brasileiro de filme PET (grupos empresariais) e cálculo do HHI[CONFIDENCIAL]

| Grupo | T1 | T2 | T3 | T4 | T5 | T6 | T7 | T8 | T9 | T10 |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Grupo 1 | 50-60 | 60-70 | 60-70 | 60-70 | 50-60 | 60-70 | 60-70 | 50-60 | 60-70 | 70-80 |
| Grupo 2 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 10-20 | 20-30 | 20-30 | 20-30 | 10-20 |
| Grupo 3 | 20-30 | 10-20 | 10-20 | 10-20 | 20-30 | 10-20 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Grupo 4 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 10-20 | 0-10 | 0-10 |
| Grupo 5 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Grupo 6 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Grupo 7 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Grupo 8 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Grupo 9 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Outros | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| HHI | 3.663,2 | 4.524,5 | 4.442,2 | 4.525,8 | 4.012,3 | 4.038,8 | 4.356,9 | 4.090,1 | 4.645,8 | 5.470,4 |

Fonte: Processos MDIC/SECEX 52272.000935/2014-01 e SECEX nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

153. Ao observar o período como um todo, percebe-se que o mercado permaneceu altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, durante todo o intervalo de tempo considerado. Ademais, verifica-se um movimento de concentração, tendo a pontuação do índice HHI passado de 3.663 pontos em T1 para 5.470 em T10, um aumento de 49%.

154. Verifica-se que, de T1 a T6, o grupo exportador que teve participação mais significativa no mercado brasileiro foi [CONFIDENCIAL], sendo substituído em seguida nessa posição por [CONFIDENCIAL], que exportou maiores volumes para o Brasil de T7 a T10. Fora esses, o grupo [CONFIDENCIAL] se destaca pela regularidade, ocupando a segunda posição entre os exportadores de maior participação em alguns períodos (T1, T3, T4, T5 e T10) e não apresentando exportações nulas no intervalo entre T1 e T10.

155. Quanto ao Ato de Concentração nº 08012.011767/2011-06, referente à aquisição da Terphane pela TAC Holdings, concluído em T4, não há elementos que indiquem que tal operação possa ter influenciado de maneira significativa na concentração do mercado brasileiro de filmes PET.

156. Sobre possíveis barreiras à entrada, indica-se que não houve entrada de qualquer nova empresa no período de mais de dez anos contido entre T1 e T10, sendo que possíveis novos entrantes teriam em contexto de rivalidade local empresa que detém mais de [CONFIDENCIAL] do mercado e com capacidade ociosa, como será detalhado no subitem 2.3.1. Nesse cenário, questões de economia de escala podem desincentivar o aumento de capacidade produtiva, conforme corroborado pelo [CONFIDENCIAL] no trecho a seguir: [CONFIDENCIAL].(grifo nosso)

157. Diante de todo o exposto, em consonância aos resultados encontrados na avaliação de interesse público referente às medidas antidumping aplicadas a Egito, Índia e China, observa-se que, após aplicação das medidas de defesa comercial às importações originárias das origens gravadas, houve uma elevação nos níveis de concentração de mercado, o que pode ser explicado pela redução na participação de importações ao longo do tempo e pelo aumento da participação de mercado da Terphane, única produtora nacional.

158. Especificamente em relação aos grupos exportadores, pode-se dizer que as medidas de defesa comercial aplicadas principalmente no contexto temporal da revisão em curso, tiveram o condão de mitigar a concorrência em relação a grupos de alcance global, ganhando relevância uma competição de produtores regionais, no âmbito da América Latina, quais sejam [CONFIDENCIAL].

159. Não obstante a isso, não se pode descartar um possível crescimento da Tailândia, origem que deixou de estar gravada em T5, e cujos representantes, integrantes dos grupos [CONFIDENCIAL], têm voltado gradativamente a participar do mercado brasileiro desde então. Nesse mesmo sentido, destaca-se ainda a representatividade de outros grupos não tradicionais, respondentes por franja expressiva no mercado brasileiro, como registrado em T10 com cerca de [CONFIDENCIAL] 0-10% de participação do mercado brasileiro.

2.2 Oferta internacional do produto sob análise

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

160. A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se se existem fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens sobre as quais não foram aplicadas medidas de defesa comercial. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internacionalização e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas, além de outros elementos que podem dificultar o acesso ao produto estrangeiro.

161. Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Muito embora, em termos de comércio internacional, é possível indicar que, com a aplicação de medidas de defesa comercial, existam desvios de comércio, a depender das características de mercado e do produto, e outras origens passem a ganhar relevância nas importações ao Brasil.

162. A esse respeito, a Terphane arguiu que ao longo do período analisado, observou-se intensa disputa entre a empresa e fornecedores estrangeiros, o que se refletiria em variações nas participações da produção local e das importações no mercado brasileiro.

163. De acordo com a Terphane, deve-se considerar que a aplicação de medidas antidumping não implicaria no "fechamento" do mercado brasileiro para todas as origens afetadas e que a redução significativa das importações de uma determinada origem gravada poderia ser explicada pela existência de grandes grupos que possuem plantas em diversos países e transferem suas exportações para o Brasil do país afetado para outra planta localizada em outro país. Nesse sentido, as importações brasileiras de filme PET originárias do Peru demonstrariam que a imposição da mais recente medida antidumping sobre o produto em julho de 2019 não acarretaria qualquer fechamento do mercado brasileiro, uma vez que o Peru se manteve como principal fornecedor estrangeiro do mercado brasileiro.

164. Ademais, a Terphane salientou que a presença das importações a preços de dumping ao longo de todo o período, além de gerar impactos negativos sobre a indústria doméstica, também afastou outros fornecedores potenciais, os quais não seriam capazes de competir com preços demasiadamente baixos.

2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise

165. A Terphane apresentou dados de estudo da Wood Mackenzie Chemicals, de maio de 2020, referentes à capacidade, produção e grau de utilização mundial de filmes de menor espessura (thin films) por região, em 2019, conforme a tabela abaixo.

| Tabela 14 - Capacidade, Produção e Grau de Utilização de thin films em 2019 (mil toneladas) [CONFIDENCIAL] | | | |
|--|------------|----------|----------------------|
| Região | Capacidade | Produção | Grau de Ocupação (%) |
| [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| Total | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |

Fonte: Wood Mackenzie Chemicals.

Elaboração: Terphane.

166. Conforme a tabela acima, em 2019, cerca de [CONFIDENCIAL]. Ainda, a América do Norte e Europa apresentavam-se como produtores com alguma representatividade, sendo detentoras de.

167. No caso específico da América Latina e Caribe, segundo o estudo da Wood Mackenzie Chemicals, [CONFIDENCIAL].

168. No que diz respeito ao nível de produção, a Terphane afirmou, a partir dos dados do estudo, que a capacidade de produção mundial disponível corresponderia a cerca de [CONFIDENCIAL], fato que comprovaria a ampla disponibilidade de origens alternativas para importação brasileira de filme PET. A empresa destacou, ainda, a existência de 18 países produtores de filme PET não afetados por medidas antidumping entre os quais, EUA, Coreia do Sul, Japão, Tailândia, Indonésia e Taiwan, que possuiriam capacidade produtiva de, aproximadamente, [CONFIDENCIAL].

169. Por fim, a Terphane apontou a existência de grupos de empresas, detentores de plantas produtivas em diversos países, fato que atestaria a grande concorrência e baixa concentração do mercado de filme PET no mundo, conforme pode ser observado na tabela a seguir:

| Tabela 15 - Capacidade produtiva dos maiores produtores de filme BOPET mundiais em 2019 [CONFIDENCIAL] | | | | |
|--|--------------------|-------------------------|-----------------|--------------|
| | Produtor | Localização das plantas | Capacidade (kt) | Participação |
| 1 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 2 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 3 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 4 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 5 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 6 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 7 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 8 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 9 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 10 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 11 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 12 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 13 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 14 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 15 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 16 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 17 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 18 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 19 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| 20 | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| | Outros | | [CONF.] | [CONF.] |
| | Capacidade Mundial | | [CONF.] | 100% |

| Taiwan (Formosa) | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
|--------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Alemanha | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Paquistão | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 |
| Demais países | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 0-10 | 20-30 | 50-60 | 40-50 | 60-70 | 50-60 | 50-60 |
| Total exceto sob análise | 90-100 | 80-90 | 80-90 | 70-80 | 70-80 | 90-100 | 90-100 | 90-100 | 90-100 | 90-100 | 90-100 |
| Total geral | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |

Fonte: RFB.

Elaboração: SDCOM.

*As outras origens incluem: África do Sul, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Omã, Paraguai, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Uruguai e Vietnã.

191. Na esteira da análise apresentada na avaliação de interesse público realizada em 2019, observa-se que, enquanto há uma alternância entre as trajetórias das origens sob análise e das outras origens gravadas, existe uma tendência de crescimento das importações totais entre T1 e T9, o que levou a se descartar eventual queda significativa de comércio naquela avaliação de interesse público. No entanto, passado o pico de importações em T9, as importações totais caíram 25,4% ([CONFIDENCIAL]) até T10, resultado de uma queda expressiva nas importações provenientes das outras origens gravadas, principalmente Barein e Peru. Com isso, após terem experimentado um crescimento, o volume das importações totais reduziu em 11,51% ([CONFIDENCIAL]) entre T5 e T10. Quando se comparam T1 e T10, houve crescimento de apenas 1% ([CONFIDENCIAL]). No entanto, como já mencionado, tanto as importações peruanas como os totais passaram a apresentar tendência de crescimento a partir de T11. O resultado, portanto, é que em T12 as importações totais alcançam seu pico em toda a série histórica, superando inclusive T9, que era o período com o maior volume de importações do projeto sob análise.

192. Quanto à evolução das importações de acordo com os grupos internacionais produtores de filmes PET, nota-se um comportamento de desvio de comércio intragrupo principalmente para o grupo [CONFIDENCIAL] entre T1 e T5, e na trajetória consistente das importações do grupo [CONFIDENCIAL] , em todo o período analisado. Já o grupo [CONFIDENCIAL] exportou volumes significativos de forma descontínua entre T1 e T3 e entreT6 e T9.

193. Não obstante, conforme já relatado na subitem 2.1.4, a partir de T7 as medidas de defesa comercial foram capazes de mitigar a concorrência em relação a grupos de alcance global, ganhando relevância uma competição de produtores regionais, no âmbito da América Latina, quais sejam [CONFIDENCIAL] . Ademais, as importações do grupo [CONFIDENCIAL] apresentam tendência de alta no cenário recente, entre T10 e T12, mas ainda dentro das faixas de oscilação apresentadas pelo grupo no período como um todo.

194. Assim, no período entre T6 e T10, correspondente a revisão em curso, houve queda da relevância das importações de China, Egito e Índia, e consolidação das importações peruanas como principal origem alternativa para atendimento da demanda brasileira de filmes PET.

195. A relevância das importações originárias do Peru se manteve mesmo após aplicação da medida antidumping, devendo-se lembrar que essa origem é beneficiada por preferência tarifária, conforme será detalhado no subitem 2.2.2. Destaque-se ainda a evolução crescente das importações de Tailândia e Paquistão, que seguem significativas até T12.

196. No que se refere à atuação dos grupos exportadores internacionais, o cenário recente reforça uma tendência de regionalização da competição no mercado brasileiro de filmes PET, com a rivalidade ocorrendo entre a produção da Terphane, instalada em solo nacional, e a produção originária do Peru.

2.2.1.4 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

197. Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas, conforme quadro abaixo.

Tabela 17 - Evolução de preço de importações (número-índice)

| Origens | T1 | T2 | T3 | T4 | T5 | T6 | T7 | T8 | T9 | T10 | T11 | T12 ²⁶ |
|-------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------------------|
| Índia | 100,0 | 117,8 | 144,3 | 97,6 | 90,3 | 97,9 | 107,9 | 91,8 | 76,9 | 102,6 | 102,7 | 94,3 |
| Total sob análise | 100,0 | 117,8 | 144,3 | 97,6 | 90,3 | 97,9 | 107,9 | 91,8 | 76,9 | 102,6 | 102,7 | 94,3 |
| China | 100,0 | 95,6 | 118,3 | 79,7 | 75,8 | 105,9 | 122,2 | 129,8 | 116,4 | 150,2 | 119,4 | 117,5 |
| Egito | - | - | - | 100,0 | 93,8 | 86,8 | 644,9 | - | - | - | - | - |
| Peru | - | - | - | - | 100,0 | 87,2 | 77,7 | 75,8 | 82,1 | 88,7 | 82,6 | 78,0 |
| México | 100,0 | 135,1 | 193,0 | 144,4 | - | 651,7 | 770,5 | 307,8 | 172,4 | 230,5 | 130,7 | 98,3 |
| Bareine | - | - | - | - | - | 100,0 | 86,2 | 80,5 | 92,0 | 164,3 | 129,6 | 80,1 |
| EUA | 100,0 | 106,9 | 133,9 | 128,2 | 121,7 | 193,2 | 104,7 | 134,8 | 141,7 | 153,0 | 132,7 | 116,5 |
| EAU | 100,0 | 110,9 | 214,1 | - | 107,9 | 113,9 | 147,8 | 150,6 | - | - | - | - |
| Turquia | 100,0 | 101,3 | 147,1 | 135,3 | 128,4 | 153,4 | 107,8 | 96,8 | 116,4 | 128,5 | 126,7 | 101,5 |
| Tailândia | - | - | - | - | 100,0 | 66,2 | 52,5 | 51,5 | 58,8 | 67,0 | 67,6 | 66,5 |
| Coreia do Sul | 100,0 | 135,8 | 106,5 | 70,9 | 92,9 | 151,8 | 137,0 | 168,2 | 160,0 | 147,0 | 147,7 | 158,2 |
| Taiwan (Formosa) | 100,0 | 133,8 | 176,9 | 128,0 | 144,3 | 259,4 | 198,7 | 213,9 | 165,5 | 176,1 | 528,0 | - |
| Alemanha | 100,0 | 140,9 | 148,5 | 115,1 | 106,5 | 53,1 | 51,3 | 51,7 | 126,5 | 137,3 | 72,5 | 112,3 |
| Paquistão | - | - | - | 100,0 | 95,6 | - | - | - | 98,5 | 93,5 | 85,6 | 79,6 |
| Total geral | 100,0 | 128,7 | 173,4 | 126,4 | 114,9 | 116,4 | 96,7 | 99,8 | 106,2 | 118,2 | 101,4 | 88,5 |

Fonte: RFB.

Elaboração: SDCOM.

198. Conforme apresentado acima, observa-se que o preço das importações indianas esteve quase sempre abaixo do preço médio das importações, tendo superado apenas em T1, T7 e T12. O preço das importações dessa origem, objeto da revisão em curso, aumentou 13,6% de T5 a T10 e 2,6% de T1 a T10.

199. Destaca-se que as importações peruanas, que são representativas desde T6, apresentaram sempre preços abaixo da média geral, comportamento que se manteve mesmo após a imposição da medida antidumping, possivelmente consequência da preferência tarifária a esta origem. As origens não gravadas Tailândia e Paquistão também se destacam com preços competitivos.

200. Em T11, a origem com menor preço médio dentre todas foi o Paquistão, seguida de Peru e Tailândia, nessa ordem. Assim, vale ressaltar que tanto Tailândia quanto Paquistão não estão entre as origens gravadas.

2.2.1.5 Conclusões sobre origens alternativas

201. Considerando o quanto exposto, observam-se os seguintes elementos finais:

a) Entre os vinte maiores grupos produtores de filmes PET, vários possuem plantas ativas ou planejadas para o curto prazo em origens não gravadas. Além disso, destaca-se que, por mais que as empresas em questão representem mais da metade da capacidade produtiva de filme PET, cerca de 40% da capacidade mundial pertence a outros produtores menores. Quanto à capacidade instalada na América Central e do Sul, [CONFIDENCIAL] .

b) A Índia representou 3,6% das exportações mundiais, em termos de valor, sendo a sétima maior exportadora em 2020. Quando são consideradas todas as origens gravadas, essa participação aumenta para 22,0%.

c) Sobre o fluxo comercial, verificou-se que a Índia possui o maior superávit comercial no produto, ratificando o perfil exportador dessa origem, em contraponto a outra origem gravada, China, com déficit comercial expressivo. Das origens não gravadas, destacam-se os déficits registrados em relação a EUA e Itália, além do superávit apresentado pela Coreia do Sul.

d) No período entre T6 e T10, correspondente a revisão em curso, houve queda da relevância das importações de China, Egito e Índia, e consolidação das importações peruanas como principal origem alternativa para atendimento da demanda brasileira de filmes PET.

e) A relevância das importações originárias do Peru se manteve mesmo após aplicação da medida antidumping, devendo-se lembrar que essa origem é beneficiada por preferência tarifária. Destaque-se ainda a evolução das importações de Tailândia e Paquistão, que seguem significativas até T12.

f) No que se refere à atuação dos grupos exportadores internacionais, o cenário recente reforça uma tendência de regionalização da competição no mercado brasileiro de filmes PET, com a rivalidade ocorrendo entre a produção da Terphane, instalada em solo nacional, e a produção originária do Peru.

g) Em termos da evolução de preços de importação, as importações peruanas, que são representativas desde T6, apresentaram sempre preços abaixo da média geral, comportamento que se manteve mesmo após a imposição da medida antidumping. As origens não gravadas Tailândia e Paquistão também se destacam com preços competitivos. Com efeito, em T11, a origem com menor preço médio dentre todas foi o Paquistão, seguida de Peru e Tailândia, nessa ordem. Assim, vale ressaltar que tanto Tailândia quanto Paquistão não estão entre as origens gravadas.

202. Assim, há elementos que sinalizam a existência de origens não gravadas com capacidade instalada disponível para atender ao mercado brasileiro de filmes PET. Essa capacidade produtiva está associada tanto aos vinte maiores produtores mundiais, como a produtores de menor escala. Tal cenário é semelhante quando são consideradas as exportações mundiais, existindo várias origens não gravadas entre os principais exportadores.

203. Ao observar as importações efetivamente realizadas para atender à demanda nacional, nota-se que as origens sob análise, China, Egito e Índia perderam relevância, mas as importações peruanas se consolidaram como principal origem para as importações brasileiras, mesmo após serem gravadas pela medida antidumping. Esse comportamento das importações trouxe cenário de regionalização da competição no mercado brasileiro de filmes PET. No entanto, o período recente, mormente a partir de T10, reforça o surgimento da Tailândia, origem que esteve gravada até T5, e Paquistão, como origens alternativas (em volume e preço).

204. Registra-se, por fim, que a Resolução Gecex nº 203/2021, publicada em 21 de maio de 2021, prorrogou a aplicação das medidas antidumping vigentes sobre as importações originárias de Egito, Índia e China, promovendo atualização dos direitos e suspensão das medidas para Egito e China, em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

205. Assim, não se pode descartar uma possível alteração do fluxo de comércio das origens objeto da revisão de dumping, em função dos ajustes de direitos e suspensão das medidas para Egito e China. No caso da suspensão com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, vale lembrar que a cobrança do direito será imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme previsto em seu parágrafo único.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

206. Com base em informações do Parecer SDCOM nº 24/2020 e do sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC), encontram-se vigentes sobre importações indianas medidas compensatórias aplicadas pelos Estados Unidos desde 2002 e pela Turquia desde 2009. Há também medidas antidumping vigentes aplicadas pela Coreia do Sul em 2008 e pelos Estados Unidos em 2002 aos filmes PET originários da Índia. Nota-se, portanto, que a Índia, origem sob análise, é alvo de outras cinco medidas defesa comercial aplicadas por outros países.

207. A tabela abaixo condensa as informações sobre aplicações de medida de defesa comercial atualmente em vigor sobre importações de filmes de PET.

Tabela 18 - Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

| País aplicador | País afetado | Tipo de medida | Em vigor desde |
|----------------|------------------------|----------------|----------------|
| Brasil | Bareine | AD | 2019 |
| Brasil | China | AD | 2015 |
| Brasil | Egito | AD | 2015 |
| Brasil | Índia | AD | 2015 |
| Brasil | Índia | MC | 2016 |
| Brasil | México | AD | 2012 |
| Brasil | Peru | AD | 2019 |
| Brasil | Turquia | AD | 2012 |
| Brasil | Emirados Árabes Unidos | AD | 2012 |
| Coreia do Sul | China | AD | 2008 |
| Coreia do Sul | Índia | AD | 2008 |
| Coreia do Sul | Taipé Chinês | AD | 2018 |
| Coreia do Sul | Tailândia | AD | 2018 |
| Coreia do Sul | Emirados Árabes Unidos | AD | 2018 |
| Turquia | Índia | MC | 2009 |
| Estados Unidos | China | AD | 2008 |
| Estados Unidos | Índia | AD | 2002 |
| Estados Unidos | Índia | MC | 2002 |
| Estados Unidos | Taipé Chinês | AD | 2002 |
| Estados Unidos | Emirados Árabes Unidos | AD | 2008 |

Fonte: OMC.

Elaboração: SDCOM

2.2.2.2 Tarifa de importação

208. A tarifa relativa aos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, referentes ao produto sob análise esteve em 16% ao longo de toda a série analisada.

209. A esse respeito, a Terphane declarou que a alíquota do imposto de importação sobre filmes PET não representaria vantagem competitiva a empresa, visto que a tarifa decorreria da estrutura da Tarifa Externa Comum (TEC), a qual foi elaborada (inclusive suas revisões), considerando a realidade das economias que integram o MERCOSUL.

210. Ao se considerar o nível agregado do produto objeto (HS6 392062), para fins de comparação com o cenário internacional, verifica-se que a tarifa brasileira de 12,5% é mais alta que a cobrada por 72,9% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC.

211. Ademais, a tarifa externa comum é mais elevada que a dos principais exportadores mundiais: Coreia do Sul (6,5%), China (6,5%) e Japão (4,8%).

2.2.2.3 Preferências tarifárias

212. Os itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, referentes ao produto sob análise, são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do imposto de importação incidente sobre o produto:

Tabela 20 - Preferências Tarifárias - NCM 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99

| País/Bloco | Base Legal | Preferência Tarifária |
|------------|------------------------|-----------------------|
| Argentina | ACE18 - Mercosul | 100% |
| Bolívia | ACE36-Mercosul-Bolívia | 100% |

| | | |
|-----------|------------------------------|------|
| Chile | ACE35- Mercosul-Chile | 100% |
| Colômbia | ACE59 - Mercosul - Colômbia | 100% |
| Cuba | APTR04 - Cuba - Brasil | 28% |
| Equador | ACE59 - Mercosul - Equador | 100% |
| Israel | ALC-Mercosul-Israel | 60% |
| México | APTR04 - México - Brasil | 20% |
| Paraguai | ACE18 - Mercosul | 100% |
| Peru | ACE58 - Mercosul - Peru | 100% |
| Uruguai | ACE18 - Mercosul | 100% |
| Venezuela | ACE59 - Mercosul - Venezuela | 100% |

Fonte: Parecer SDCOM nº 15/2020.

Elaboração: SDCOM

213. Nota-se que o Peru, uma das origens gravadas, possui preferência tarifária de 100% em vigor e é a principal origem das importações brasileiras de filmes PET de T6 a T11. Ou seja, mesmo após a aplicação da medida antidumping em T10, as importações peruanas mantêm sua relevância para abastecimento do mercado brasileiro.

214. Cumpre destacar que, por meio do Decreto nº 9.229, de 6 de dezembro de 2017, foi internalizado Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Egito, com reduções tarifárias de 10% ao ano. Para as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99, constatou-se que elas estão enquadradas na lista de concessões tarifárias do Mercosul no grupo "D". Nesse contexto, de acordo com o artigo 11.1 do Decreto n. 9.229, de 06 de dezembro de 2017, publicado no D.O.U de 07 de dezembro de 2017, as "tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicados por cada Parte sobre a importação dos bens originários da outra Parte listados nos Anexos I.1 e I.2 serão gradativamente eliminados, da seguinte forma categoria 'D' - em 10 (dez) etapas iguais, sendo a primeira etapa na data da entrada em vigor deste Acordo e as outras 9 (nove) etapas seguintes em intervalos de 12 (doze) meses".

215. Dessa forma, as tarifas para exportações de Filmes PET do Egito possuem as seguintes reduções em vigor ou programadas:

Tabela 21 - Desgravação Egito - NCM 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99

| Entrada em vigor da preferência para o Egito | % de desgravação sobre tarifa aplicada |
|--|--|
| 07 de Dezembro de 2017 | 10% |
| 07 de Dezembro de 2018 | 20% |
| 07 de Dezembro de 2019 | 30% |
| 07 de Dezembro de 2020 | 40% |
| 07 de Dezembro de 2021 | 50% |
| 07 de Dezembro de 2022 | 60% |
| 07 de Dezembro de 2023 | 70% |
| 07 de Dezembro de 2024 | 80% |
| 07 de Dezembro de 2025 | 90% |
| 07 de Dezembro de 2026 | 100% |

Fonte: Parecer SDCOM nº 15/2020.

Elaboração: SDCOM

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

216. Conforme já descrito no item 1.4 supra, a primeira medida de defesa comercial aplicada às importações de filmes PET ocorreu em 2008 (face a Índia e Tailândia) e se encerrou em 2013. Por outro lado, houve aplicação de novas medidas antidumping (i) em 2012 em relação às exportações para o Brasil vindas dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia (as quais foram reaplicadas em 2018) e (ii) em 2015, face à China, Egito e Índia.

217. Assim, ainda que de modo não contínuo, constata-se lapso temporal de mais de 10 (dez) anos pelo qual se estende a aplicação de medidas de defesa comercial, que vêm sendo aplicadas a diferentes origens. Especificamente em face da Índia, portanto, a medida encontra-se em vigor há mais de 6 (seis) anos.

2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias

218. Quanto às barreiras técnicas, o produto objeto em análise está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): (i) Resolução Brasileira RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010; (ii) Resolução Brasileira RDC nº 105, de 19 de maio de 1999; (iii) Resolução Brasileira RDC nº 56, de 16 de novembro de 2012; (iv) Resolução Brasileira RDC nº 17, de 17 de março de 2008; e (v) Resolução Brasileira RDC nº 26, de 2 de julho de 2015.

219. Não se tem informações de que estes regulamentos representem barreiras à importação de filmes PET pelo Brasil. Ademais, não foram identificados elementos que apontem a existência de outras barreiras não tarifárias aplicadas aos filmes PET.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

220. Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de Filmes PET, objetiva-se, neste tópico, compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das importações sob análise e das importações de outras origens ao longo dos períodos associados à investigação original e à revisão em curso.

221. Neste tópico, o Cade destaca o fato de o mercado brasileiro ter crescido no período da revisão e não ter tido ocupação dessa parcela do mercado por importações. O órgão argumenta que, sendo um mercado internacional, seria razoável considerar que o crescimento do mercado nacional seria acompanhado de maior participação de importações, ou pelo menos manutenção desse percentual, o que seria convergente, por exemplo, com um cenário de concorrência internacional em que a demanda pudesse livremente escolher entre o produto nacional e o importado. No entanto, esse conselho aponta que as importações diminuíram.

222. A Terphane, por sua vez, apresentou dados do mercado, bem como a representatividade da oferta da indústria doméstica no mercado brasileiro, incluindo a participação das vendas em investigações anteriores. Considerando os períodos de todas as investigações, o market share da indústria doméstica teria variado, segundo os dados apresentados, entre [CONFIDENCIAL] 50-60% e 70-80%.

223. Reportadas as manifestações disponíveis, passa-se à análise dos dados. Para compreensão da oferta de filmes PET no Brasil em um período mais amplo, descreve-se o mercado brasileiro do produto, a partir dos dados utilizados na investigação original, bem como na revisão de final de período em curso. Ressalte-se que não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, havendo, portanto, plena correspondência entre o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro. O volume de vendas, líquido de devoluções, e a participação da indústria doméstica e países importadores no mercado doméstico de filmes PET estão expostos na tabela a seguir:

Tabela 22 - Mercado Brasileiro (t) [CONFIDENCIAL]

| Período | Vendas da indústria doméstica | %MB | Importações origem investigada | %MB | Importações de outras origens | %MB | Mercado brasileiro (MB) |
|---------|-------------------------------|-------|--------------------------------|-------|-------------------------------|-------|-------------------------|
| T1 | 100,0 | 50-60 | 100,0 | 0-10 | 100,0 | 40-50 | 100,0 |
| T2 | 125,7 | 60-70 | 679,0 | 0-10 | 75,6 | 30-40 | 106,4 |
| T3 | 128,1 | 60-70 | 1.280,6 | 0-10 | 69,0 | 20-30 | 108,3 |
| T4 | 136,3 | 60-70 | 2.073,6 | 10-20 | 65,7 | 20-30 | 115,9 |
| T5 | 130,4 | 50-60 | 1.910,6 | 0-10 | 90,5 | 30-40 | 123,0 |
| T6 | 140,1 | 60-70 | 451,9 | 0-10 | 105,9 | 30-40 | 126,5 |
| T7 | 158,2 | 60-70 | 200,1 | 0-10 | 118,9 | 30-40 | 140,8 |
| T8 | 161,4 | 50-60 | 140,7 | 0-10 | 131,6 | 40-50 | 147,8 |
| T9 | 191,8 | 60-70 | 296,9 | 0-10 | 133,3 | 30-40 | 166,1 |
| T10 | 211,2 | 70-80 | 182,5 | 0-10 | 99,9 | 20-30 | 160,8 |

Fonte: SERFB e indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

224. Ao longo da série analisada, que se inicia no período de análise de dano da investigação original da medida compensatória em tela e compreende o período da revisão, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 60,8% de T1 a T10.

225. No período de T1 a T5, o mercado brasileiro médio se situava em [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto já no período da vigente revisão o mercado brasileiro representa cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas. Ademais, a principal ocupação do mercado brasileiro na investigação original foi relativa às vendas da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] 60-70%), como também observado na atual revisão ([CONFIDENCIAL] 60-70%), inclusive com ligeira alta em termos relativos de [CONFIDENCIAL].

226. De T1 a T5 houve aumento de 23% do mercado brasileiro, respondendo principalmente à evolução das vendas da indústria doméstica, que cresceram 30,4%, e pelo crescimento de 1.810 % das importações em análise, enquanto as importações das outras origens apresentaram redução de 9,5%.

227. Quando se compara T6 com T10, novamente se observa crescimento do mercado brasileiro, dessa vez em 27,1%. Uma vez mais o principal fator foi o aumento das vendas da indústria doméstica, em 50,7%. Por outro lado, as importações da origem investigada sofreram redução de 59,6% e as das outras origens, redução de 5,7%. Assim, a participação da origem sob análise no mercado brasileiro foi relevante principalmente de T2 a T5.

228. No período da revisão em curso, após a aplicação do direito antidumping em T6 e da medida compensatória em T7, constatou-se crescimento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro com a queda percentual das importações das importações gravadas, em que a participação da indústria doméstica evoluiu de [CONFIDENCIAL] 60-70% para [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado brasileiro neste período (T6 a T10). Em termos absolutos, o volume de importações totais passou de [CONFIDENCIAL] t em T6 para [CONFIDENCIAL] t em T10.

229. Em termos gerais, observa-se que a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro desde o período inicial da série em T1, de [CONFIDENCIAL] 50-60%, para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T10. Comparando os extremos da série, as importações totais cresceram apenas 1%, em termos absolutos, perdendo participação relativa no contexto de crescimento do mercado.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

230. Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, no contexto da aplicação das medidas de defesa comercial vigentes sobre filmes PET.

231. Sobre este aspecto, o Cade destacou ser importante que se analise o risco de que eventual prorrogação da medida compensatória prejudique o cenário de abastecimento de filmes PET no Brasil, considerando o aumento da demanda no mercado nacional.

232. A Terphane, por sua vez, argumentou que não haveria risco de desabastecimento de filme PET no mercado interno. Salientou, especificamente, que o atendimento do mercado brasileiro não seria colocado em risco pelo desempenho exportador da empresa, dado que as exportações diminuíram sua relevância no total de vendas da Terphane no período sob análise. Nesse sentido, foi relatado que [CONFIDENCIAL] .

233. Ademais, não existiria qualquer risco ao abastecimento de clientes que se situam em regiões geograficamente distantes da Terphane. Embora as vendas da empresa sejam destinadas primordialmente para as regiões Sul e Sudeste, uma vez que o mercado consumidor de filme PET tende a ser concentrado regionalmente, a Terphane atenderia igualmente todas as regiões do Brasil.

234. Em que pese a ausência de informações sobre eventual desabastecimento na presente avaliação de interesse público, busca-se compreender a evolução do fornecimento da indústria doméstica e de sua capacidade de ofertar o produto sob análise e de seu grau de ociosidade por meio da evolução do mercado brasileiro, da produção de filmes PET e da capacidade efetiva instalada, conforme tabela abaixo:

Tabela 23 - Capacidade Instalada, Produção, Grau de ocupação e Mercado Brasileiro (t)

| | [CONFIDENCIAL] | | | |
|-----|----------------------------------|--------------|----------------------|------------------------|
| | Capacidade Instalada Efetiva (t) | Produção (t) | Grau de Ocupação (%) | Mercado Brasileiro (t) |
| T1 | 100,0 | 100,0 | [CONF.] | 100,0 |
| T2 | 100,0 | 127,7 | [CONF.] | 106,4 |
| T3 | 100,0 | 128,7 | [CONF.] | 108,3 |
| T4 | 105,4 | 129,9 | [CONF.] | 116,0 |
| T5 | 105,4 | 127,5 | [CONF.] | 123,0 |
| T6 | 192,8 | 158,2 | [CONF.] | 126,5 |
| T7 | 192,8 | 164,8 | [CONF.] | 140,8 |
| T8 | 192,8 | 160,0 | [CONF.] | 147,8 |
| T9 | 192,8 | 188,7 | [CONF.] | 166,1 |
| T10 | 192,8 | 199,5 | [CONF.] | 160,8 |

Fonte: Indústria doméstica

Elaboração: SDCOM.

235. Ao longo de todo período de análise (T1 a T10), o grau de ocupação da indústria doméstica foi, em média, de [CONFIDENCIAL] 70-80%, apresentando produção superior ao mercado brasileiro em 6 dos 10 períodos da série. No período da revisão em curso, T6 a T10, a capacidade instalada efetiva foi superior em cerca de 66% ao patamar médio do mercado brasileiro neste período.

236. Além disso, registra-se que, de T6 a T10, houve elevação da ociosidade da indústria doméstica com cerca de [CONFIDENCIAL] % de grau de ocupação médio neste período, sendo que em T10 o grau de ocupação foi de [CONFIDENCIAL]%. Assim, observa-se que, a princípio, a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender todo o mercado brasileiro.

237. Como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações), conforme tabela abaixo.

Tabela 24 - Operações da indústria doméstica [CONFIDENCIAL]

| | Vendas internas | | Venda no Mercado Externo | | Total | |
|-----|-----------------|---------|--------------------------|---------|-------|--------|
| | (t) | % | (t) | % | (t) | % |
| T1 | 100,0 | [CONF.] | 100,0 | [CONF.] | 100,0 | 100,0% |
| T2 | 125,7 | [CONF.] | 133,5 | [CONF.] | 128,9 | 100,0% |
| T3 | 128,1 | [CONF.] | 121,2 | [CONF.] | 125,3 | 100,0% |
| T4 | 136,3 | [CONF.] | 119,3 | [CONF.] | 129,4 | 100,0% |
| T5 | 130,4 | [CONF.] | 117,8 | [CONF.] | 125,2 | 100,0% |
| T6 | 140,1 | [CONF.] | 155,8 | [CONF.] | 146,5 | 100,0% |
| T7 | 158,2 | [CONF.] | 146,6 | [CONF.] | 153,5 | 100,0% |
| T8 | 161,4 | [CONF.] | 139,4 | [CONF.] | 152,4 | 100,0% |
| T9 | 191,8 | [CONF.] | 150,6 | [CONF.] | 175,0 | 100,0% |
| T10 | 211,2 | [CONF.] | 156,2 | [CONF.] | 188,8 | 100,0% |

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

238. Os dados permitem inferir que as exportações realizadas pela indústria doméstica não perfazem o principal negócio da empresa em relação ao produto sob análise, apesar do movimento crescente de exportações ao longo dos anos, em termos absolutos. As exportações da indústria doméstica apresentaram em média [CONFIDENCIAL] % das operações da indústria doméstica, enquanto as vendas no mercado interno representaram [CONFIDENCIAL] %.

239. Além disso, ressalte-se que a participação das exportações no total de vendas da indústria doméstica de filmes PET apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na presente revisão (T6 a T10), chegando em T10 com a menor participação das exportações nas operações da empresa na série observada [CONFIDENCIAL]%.
240. Com base no exposto, os elementos disponíveis indicam que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume. Ademais, o risco de desabastecimento é mitigado pela participação ainda relevante de importações no mercado brasileiro.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

241. Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado. Para isso, compara-se a evolução dos preços praticados pela indústria doméstica tanto com a trajetória dos custos de produção, como com índices de preços associados ao setor e os preços de importações do produto.

2.3.3.1 Risco de restrições à oferta em termos de preço
242. A esse respeito, o Cade informou que não seria possível, a partir dos dados constantes na circular de abertura da revisão em curso analisar os preços praticados pela Terphane para comparar com os preços internacionais. No entanto, ponderou que a indústria doméstica teria apresentado todos os seus indicadores positivos, com efetivo crescimento de vendas, crescimento de participação no mercado e aumento de resultados positivos.

243. Já a Terphane fez referência ao estudo elaborado pela consultoria LCA, argumentando que o preço médio praticado pela indústria doméstica teria se mantido bem próximo ao preço médio das importações brasileiras, o que comprovaria que a produtora nacional acompanha a precificação internacional e não teria assumido, em todo o período de aplicação do direito antidumping, qualquer comportamento abusivo em preços.

244. A empresa indicou que os preços praticados teriam crescido menos que a inflação de preços da classe de produtos de 'resinas e elastômeros', aferida de acordo com o Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM).

245. Ademais, a Terphane alegou que a representatividade média do filme PET no preço de venda de diversos produtos finais, nos quais embalagens flexíveis são empregadas, seria irrisória ([CONFIDENCIAL]).

246. Passando a observar as informações disponíveis, inicialmente, a análise do presente documento se concentra na evolução do preço de filmes PET no mercado brasileiro ao longo do histórico de aplicação das medidas de defesa comercial.

247. O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou, a priori, uma restrição à oferta. Destaca-se que em nenhum período da série os custos de produção foram superiores ao preço da indústria doméstica no mercado interno. Cumpre destacar ainda que houve deterioração da relação custo e preço quando se compara o índice médio na investigação original, [CONFIDENCIAL]%, com o da presente revisão, [CONFIDENCIAL]%. De todo modo, houve tendência de acompanhamento dos custos em relação aos preços da indústria doméstica, sem efeitos de descolamento, em que pese ligeiro crescimento dos preços em T10.

248. Em adição ao exercício anterior, avaliou-se o comportamento de preços da indústria doméstica frente ao Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas, utilizado para correção de preços nos processos de defesa comercial, ambos em número índice (base 100).

249. Observou-se oscilação na trajetória do comportamento de preços da indústria doméstica, muito embora com evolução sempre inferior ao índice analisado. Nesse contexto, constatou-se que de T7 para T8 o preço da indústria doméstica inclusive apresentou queda, enquanto houve elevação do preço geral. Já nos períodos posteriores observou-se comportamento semelhante entre indústria doméstica e o preço geral com movimento de elevação. Ressalte-se nessa trajetória que o aumento no preço de filmes PET pela indústria doméstica manteve-se abaixo à evolução ao índice de preços gerais em análise.

250. Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória no preço do produtor doméstico de T1 a T10 com o das importações brasileiras de filmes PET. Na tabela a seguir, compara-se o preço médio atualizado da indústria doméstica com as importações da Índia, origem sob análise, China e Egito, as quais foram objeto de revisão recém-concluída de medidas antidumping, juntamente com a Índia, assim como com as importações de origens relevantes no cenário mais recente, Peru, Tailândia e Paquistão, em reais CIF por tonelada, de acordo com as estatísticas de importação da SERFB, também atualizados pelo IPA-OG, produtos industriais.

Tabela 25 - Comparação de preços da indústria doméstica e importações (número-índice) [CONFIDENCIAL]

| Período | Indústria Doméstica | China | Egito | Índia | Paquistão | Peru | Tailândia |
|---------|---------------------|--------|--------|--------|-----------|--------|-----------|
| T1 | 100,00 | 100,00 | - | 100,00 | - | - | - |
| T2 | 94,15 | 82,43 | - | 94,79 | - | - | - |
| T3 | 104,02 | 90,94 | - | 101,83 | - | - | - |
| T4 | 97,88 | 69,22 | 100,00 | 78,32 | 100,00 | - | - |
| T5 | 90,60 | 65,96 | 93,97 | 72,81 | 84,69 | 100,00 | 100,00 |
| T6 | 90,06 | 117,95 | 108,74 | 102,77 | - | 112,61 | 101,94 |
| T7 | 99,06 | 164,64 | - | 134,77 | - | 112,98 | 88,70 |
| T8 | 81,36 | 149,37 | - | 98,01 | - | 93,77 | 72,27 |
| T9 | 83,14 | 137,75 | - | 84,33 | 133,63 | 104,31 | 84,22 |
| T10 | 95,46 | 181,42 | - | 114,83 | 125,11 | 114,70 | 100,73 |

Fonte: Processos MDIC/SECEX 52272.000935/2014-01 e SECEX nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

251. Dos dados apresentados, nota-se que o preço médio da indústria doméstica foi superior aos preços das importações citadas durante todo o intervalo de T1 a T5, período associado à investigação original de dumping. A partir da aplicação das medidas de defesa comercial, o preço das importações chinesas passou a ser o mais elevado até o final do período analisado. As importações da Índia, por sua vez, sofreram oscilações de preço e terminaram a série em patamar também superior ao preço da indústria doméstica. Já as importações do Egito caíram a um volume pouco significativo em T7 e cessaram a partir desse período.

252. Já as demais origens, Peru, Tailândia e Paquistão, relevantes para o abastecimento do mercado brasileiro nos últimos períodos, apresentaram sempre preços abaixo do praticado pela indústria doméstica. Especificamente no último período da série, T10, os preços praticados por Peru, Tailândia e Paquistão foram [CONFIDENCIAL] inferiores aos da produtora nacional. Vale lembrar que não foram consideradas as despesas de internação das importações.

253. Em suma, em termos da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou grande discrepância entre a trajetória dos preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado, ou seja, sem possíveis elementos para abuso de preços pela indústria doméstica, em que pese a elevada concentração de mercado indicada no subitem 2.1.4.

2.3.3.2 Risco de restrições à oferta em termos de qualidade e variedade

254. Sobre esse aspecto, a Terphane informou que o filme PET produzido pela empresa seguiria padrões mundiais de qualidade, estando de acordo com as principais normas internacionais para contato com alimentos na Europa, EUA/Canadá, Mercosul, Japão, Austrália/Nova Zelândia, Israel e África do Sul, além de seguir padrões internacionais dos principais fabricantes Toray, Mitsubishi, Du Pont, Toyobo, Flex Films, dentre outros.

255. A empresa acrescentou que as devoluções teriam representado parcela insignificante das vendas brutas para o mercado brasileiro, conforme a tabela a abaixo, fato que atestaria a qualidade de seu produto.

Tabela 26 - Representatividade das devoluções nas vendas da indústria doméstica [CONFIDENCIAL]

| | T1 | T2 | T3 | T4 | T5 | T6 | T7 | T8 | T9 | T10 |
|-----------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Venda Bruta (A) | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| Devolução (B) | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |
| (A)/(B) (%) | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] | [CONF.] |

Fonte: Terphane.

Elaboração: Terphane.

256. A Terphane declarou também que o filme de PET da empresa utilizaria as melhores tecnologias existentes no mercado de insumos para embalagens flexíveis. Em seu portfólio, a Terphane possuiria produtos com tratamentos para permitir impressão e laminação com outros substratos como coating (barreira transparente e opaca), diferentes espessuras e com diferentes características de rugosidade, seguindo os melhores protocolos de produção.

257. Em complemento, indicou que realizaria atualizações tecnológicas sempre que necessário, seguindo a orientação da Lindauer Dornier GmbH, empresa que projetou suas três linhas de produção. Nesse sentido, foi relatado o desenvolvimento recente de uma linha de produtos sustentáveis, a aquisição de uma nova metalizadora, e haveria, ainda, [CONFIDENCIAL].

258. Assim, apresentados os pontos levantados nos autos, não há elementos que indiquem que diferenças de qualidade ou tecnologia entre o produto nacional e o importado poderiam afetar a disponibilidade ao consumidor final.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

259. Assim, para fins de avaliação final de interesse público, nota-se o seguinte no que se refere à oferta nacional do produto sob análise:

a) De T1 a T10, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 60,8% e a indústria doméstica elevou a sua participação de [CONFIDENCIAL] 50-60% para [CONFIDENCIAL] 70-80%;

b) Os elementos disponíveis indicam que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume. Ademais, o risco de desabastecimento é mitigado pela participação ainda relevante de importações no mercado brasileiro;

c) Em termos da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou grande discrepância entre a trajetória dos preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado; e

d) Não há elementos que indiquem que diferenças de qualidade ou tecnologia entre o produto nacional e o importado poderiam afetar a disponibilidade ao consumidor final.

260. Tais conclusões estão alinhadas com as alcançadas no âmbito da avaliação de interesse público sobre as medidas antidumping aplicadas às importações de China, Egito e Índia, uma vez que ambos os processos se referem aos mesmos períodos e contam, em grande medida, com os mesmos dados.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

261. Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da medida de defesa comercial em vigor e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto ao longo das conclusões alçadas em defesa comercial.

262. A esse respeito, a Terphane apresentou estudo elaborado pela LCA Consultores no âmbito da avaliação de interesse público sobre as importações de China, Índia e Egito, destacando que, embora tal documento contemple mais origens, tendo em vista que a presente avaliação de interesse público refere-se apenas à medida compensatória em vigor sobre as exportações de filme PET da Índia para o Brasil, as conclusões do parecer elaborado pela LCA Consultores poderiam ser extrapoladas para os presentes autos. Acrescentou que se trataria de um posicionamento conservador, já que quando de sua elaboração teriam sido considerados também os impactos das medidas antidumping sobre China e Egito.

263. Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

264. Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

265. Em relação às elasticidades e considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro de filmes PET ou para outro mercado alternativo do produto, utilizou-se como base a publicação do United States International Trade Commission (USITC) no âmbito da terceira revisão acerca das medidas antidumping aplicadas pelos EUA sobre as importações de PET (filme, folha e tira) originárias de Índia e Taipé Chinês.

266. O USITC considerou no mercado estadunidense que a elasticidade-preço da demanda (η) se encontra em torno de -1 e -0,5, que a elasticidade-preço da oferta (ϵ) se encontra em torno de entre 4 e 8 e que a elasticidade de substituição (σ) se encontra em torno de 3 e 5. Supondo que o mercado do Brasil se comporta de maneira similar, utilizou-se os valores de -0,75 para a elasticidade-preço da demanda (η), de 6 para a elasticidade-preço da oferta (ϵ Brasil) e de 4 para a elasticidade de substituição (σ). Para a elasticidade-preço da oferta das demais origens ($\epsilon_{i \neq \text{Brasil}}$)

adotou-se o valor de 99, o que se baseia na suposição de que a oferta estrangeira é consideravelmente mais elástica que a doméstica. Os valores utilizados são coerentes com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

267. Inicialmente, foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em T10, período mais recente da revisão em curso. Pontua-se, contudo, que o cenário observado para as importações de filmes PET originárias da Índia em T10 - com volume importado reduzido - dificulta a apuração adequada das variações de bem-estar no modelo aqui utilizado.

268. Assim, considerando que a metodologia aplicada mensura variações relativas na variável dependente em função de valores iniciais de comércio e elasticidades de preço ou substituição como expoentes, fluxos comerciais com valor nulo ou próximo disso não apresentam variação e fluxos pequenos tendem a permanecer pequenos. Dessa maneira, de forma complementar, será exposta a análise de equilíbrio parcial a partir do cenário observado no período da aplicação do direito compensatório em questão e, para isso, serão consideradas as importações de todas as origens e vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro do produto em T7.

269. Em resumo, o Modelo de Equilíbrio Parcial será apresentado com base em dois cenários: Cenário 1 da retirada do direito compensatório vigente em T10; e Cenário 2 da imposição do direito no mercado observado em T7.

270. O Modelo de Equilíbrio Parcial será utilizado para simulação dos efeitos da retirada do direito compensatório em vigor, dentro das condições vigentes em cada cenário-base. Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

271. Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas pela SDCOM, bem como as estatísticas de importações da SERFB. As alíquotas utilizadas no modelo se referem às atribuíveis à cada origem, em termos de alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável. Já a alíquota efetiva das medidas

de defesa comercial, por sua vez, foi calculada a partir dos valores atribuídos para cada empresa, ponderado pelas suas respectivas participações no total importado da Índia no período de análise de subsídios acionáveis da investigação original correspondente. O imposto de importação foi calculado conforme indicado no subitem 2.2 deste documento, considerando o nível agregado do produto sob análise (HS6 392062) e a eventuais preferências tarifárias concedidas.

273. Destaca-se, por fim, que, em virtude da baixa magnitude da medida em análise e da baixa participação das importações indianas em relação ao mercado brasileiro nos cenários base considerados, as simulações praticamente não indicaram alterações nas variáveis consideradas. A esse respeito deve-se reforçar que o impacto pouco expressivo aqui mencionado se refere à medida compensatória analisada isoladamente, ou seja, sem considerar todas as outras medidas de defesa comercial aplicadas sobre as importações brasileiras de filmes PET.

2.4.1. Impactos na indústria doméstica

274. A aplicação de uma medida antidumping ou compensatória tem como intuito a neutralização do dano causado à indústria doméstica por uma prática estrangeira, seja ela a venda de produtos a preços de dumping por produtores/exportadores ou a concessão de subsídios específicos pelo governo do país exportador, respectivamente. Nesse sentido, em complemento à análise de continuidade/retomada do dano próprio da revisão de final de período em defesa comercial, expõe-se neste tópico a evolução de alguns indicadores de dano desde o período de análise de dano da investigação original.

275. Sobre impactos da indústria doméstica, a Terphane defendeu sua competitividade, indicando a realização de investimentos ao longo do período considerado na presente avaliação, para expandir sua capacidade de forma a acompanhar o crescimento do mercado brasileiro e sustentar suas exportações. A empresa destacou, especificamente, o investimento em uma nova metalizadora e ainda a [CONFIDENCIAL].

276. A esse respeito, ressalte-se que os investimentos feitos pela indústria doméstica resultaram em aumento da capacidade produtiva, conforme indicado no Anexo I da Portaria Secint nº 473/2019. Segundo esse anexo, em T4 da presente avaliação, a Terphane aumentou sua capacidade de produção em 2.000 toneladas por ano, ao instalar em uma das linhas de produção mais uma extrusão de polímero. Além disso, anteriormente a T6, houve novo aumento de sua capacidade produtiva com o início de operação de outra linha produtiva. Não tendo havido alterações físicas posteriores, a capacidade produtiva se manteve inalterada ao longo do final da série. Destaca-se ainda que a Terphane possui 4 (quatro) linhas de produção de filmes PET no Brasil, localizadas no Cabo de Santo Agostinho - PE.

277. Passando a observar os dados disponíveis, registre-se que a presente análise tem caráter descritivo, consolidando em série mais ampla a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego e resultados financeiros, com base nos dados da indústria doméstica constantes da investigação original e da revisão relativa ao direito compensatório em análise.

278. Nesse sentido, descreve-se a evolução no número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (T1 a T10).

Tabela 27 - Evolução do número de empregados da indústria doméstica [CONFIDENCIAL]

| Período | Linha de Produção | Administração e vendas | Total |
|---------|-------------------|------------------------|-------|
| T1 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| T2 | 107,5 | 89,5 | 104,9 |
| T3 | 106,6 | 84,2 | 103,4 |
| T4 | 119,8 | 86,8 | 115,1 |
| T5 | 142,3 | 102,6 | 136,6 |
| T6 | 132,2 | 105,3 | 128,3 |
| T7 | 138,8 | 113,2 | 135,1 |
| T8 | 135,7 | 115,8 | 132,8 |
| T9 | 153,3 | 115,8 | 147,9 |
| T10 | 154,6 | 115,8 | 149,1 |

Fonte: Processos MDIC/SECEX 52272.000935/2014-01 e SECEX nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

279. Verifica-se que o número de empregados da indústria doméstica vinculados à linha de produção aumentou 42,3%, de T1 a T5, período da investigação original, e 17,0%, de T6 a T10, período da revisão em curso. Já o número associado a administração e vendas cresceu 2,6%, de T1 a T5, e 10,0%, de T6 a T10. Com isso, o número de empregados total cresceu 49,1%, de T1 a T10, com um incremento de [CONFIDENCIAL] colaboradores.

280. Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para filmes PET no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T10. Os valores obtidos em reais correntes nos processos utilizados como referência foram atualizados pelo IPA-OG-PI.

Tabela 28 - Evolução dos resultados nas vendas da indústria doméstica no mercado interno (mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

| Período | Receita Líquida | Resultado Bruto | Resultado Operacional |
|---------|-----------------|-----------------|-----------------------|
| T1 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |
| T2 | 118,4 | 177,5 | 102,4 |
| T3 | 133,2 | 219,5 | 199,5 |
| T4 | 133,4 | 230,9 | 231,8 |
| T5 | 118,1 | 131,7 | 123,5 |
| T6 | 126,2 | 65,4 | 7,5 |
| T7 | 156,8 | 213,2 | 21,1 |
| T8 | 131,3 | 115,9 | -12,6 |
| T9 | 159,5 | 143,0 | 63,3 |
| T10 | 201,6 | 230,6 | 198,8 |

Fonte: Processos MDIC/SECEX 52272.000935/2014-01 e SECEX nº 52272.004301/2020-68.

Elaboração: SDCOM.

281. Na análise dos resultados obtidos pela indústria doméstica, verificam-se, de T1 a T10, melhoras na receita líquida, no resultado bruto e no resultado operacional, com crescimentos de 101,6%, 130,6% e 98,8%, respectivamente. Ao longo do período analisado, percebe-se uma queda dos indicadores após T4, uma leve recuperação em T6 e, de T8 a T10, uma retomada mais consistente dos resultados.

282. Ainda no que se refere aos efeitos do direito compensatório na indústria doméstica, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 - da retirada da medida compensatória vigente em T10; e Cenário 2 - da imposição do direito nos níveis de T7.

Tabela 29 - Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (em USD milhões)

| Componente | Cenário 1 - Atual | Cenário 2 - Aplicação |
|-------------------------|-------------------|-----------------------|
| | (Retirada) | (Imposição) |
| Excedente do consumidor | 0,00 | 0,00 |
| Excedente do produtor | 0,00 | 0,00 |
| Arrecadação | 0,00 | 0,00 |
| Bem-estar líquido | 0,00 | 0,00 |

Elaboração: SDCOM.

283. Como pode ser observado na tabela, as simulações de retirada e imposição do direito compensatório, isoladamente das outras medidas de defesa comercial, não indicaram variações no excedente do consumidor, do produtor e na arrecadação.

284. Do ponto de vista da indústria doméstica, foram estimadas as prováveis variações de preço e quantidade de filmes PET comercializados, conforme tabela a seguir.

Tabela 30 - Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria doméstica

| Indicadores | Cenário 1 - Atual | | Cenário 2 - Aplicação | |
|-------------|-------------------|-------|-----------------------|------|
| | Retirada | | Imposição | |
| Quantidade | | -0,01 | | 0,01 |
| Preço | | 0,00 | | 0,00 |

Elaboração: SDCOM.

285. No Cenário 1 de retirada do direito compensatório, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica apresentaria redução de 0,01%. Já no Cenário 2 da aplicação da medida, o modelo projeta um aumento na quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica de 0,01%.

286. Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, é possível estimar as participações finais esperadas para a indústria doméstica e para as importações das diversas origens no mercado brasileiro do produto, em termos de valores mínimos e máximos.

287. Dessa forma, no Cenário 1, as variações estimadas por meio do modelo seriam de ganho de participação de 0,01 p.p. para a Índia e uma redução de mesma magnitude nas importações do resto do mundo.

Tabela 31 - Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 1)

| [CONFIDENCIAL] | | | |
|----------------|--------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Origem | Participação Inicial (%) | Participação mínima (%) | Participação máxima (%) |
| Brasil | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| China | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| Egito | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| Índia | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| Paquistão | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| Peru | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| Tailândia | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| Resto do Mundo | [CONF] | [CONF] | [CONF] |

Elaboração: SDCOM.

288. Já no Cenário 2, estimou-se apenas uma redução de 0,01 p.p. nas importações da Índia.

Tabela 32: Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 2)

| [CONFIDENCIAL] | | | |
|----------------|--------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Origem | Participação Inicial (%) | Participação mínima (%) | Participação máxima (%) |
| Brasil | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| China | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| Egito | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| Índia | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| Peru | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| Tailândia | [CONF] | [CONF] | [CONF] |
| Resto do Mundo | [CONF] | [CONF] | [CONF] |

Elaboração: SDCOM.

2.4.2. Impactos na cadeia a montante

289. Não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia à montante.

290. A Terphane com base em seu estudo se reservou a apresentar efeitos agregados gerais com base na metodologia de insumo-produto, a qual está retratada a seguir.

2.4.3. Impactos na cadeia a jusante

291. Com relação a possíveis impactos na cadeia a jusante do produto, o estudo trazido pela Terphane, realizado pela LCA Consultores, se utilizou de um modelo de equilíbrio parcial proposto por Francois (2009). Conforme já mencionado, o estudo contempla mais origens e a Terphane considerou que suas conclusões poderiam ser extrapoladas para os presentes autos. A partir de uma simulação que considera a retirada completa da medida antidumping atual sobre o Filme PET originário de China, Índia e Egito no mercado brasileiro, foi calculada a variação dos excedentes do consumidor e produtor, além da arrecadação governamental. Foram criados dois cenários conforme a variação de direito antidumping aplicado à Índia:

Cenário A: considera a média de direito antidumping aplicado às 3 empresas discriminadas na Índia (sem considerar demais empresas não discriminadas); média entre a discriminada e das demais empresas do Egito; e o valor para todas as empresas da China.

Cenário B: considera o direito antidumping aplicado às demais empresas não discriminadas da Índia (sem considerar as discriminadas); média entre a discriminada e as demais empresas do Egito; e o valor para todas as empresas da China.

292. O parecer da LCA Consultores adotou parâmetros de elasticidades conforme estudo da USITC específico para o setor de Filme PET. De acordo com o estudo, ao analisar as variações nos preços causadas pela retirada da medida antidumping, considerando os parâmetros do Cenário A, haveria queda de 0,12%-0,13% no preço praticado pela ID e de 0,35%-0,39% na média do mercado doméstico. Já o impacto nas quantidades seria de aumento do mercado de Filme PET doméstico em 0,18%-0,39%, mas com uma redução de 0,51%-0,96% na quantidade comercializada pela ID. As variações nos preços e quantidades analisadas no Cenário B seriam semelhantes às apresentadas no Cenário A, mas com magnitude levemente maior, sendo neste cenário a queda de preços no mercado doméstico de 0,53%-0,61%, sendo contribuída pela queda de 0,19% no preço praticado pela ID. O aumento do mercado de Filme PET seria de 0,27%-0,62%, enquanto a quantidade produzida pela ID cairia 0,76%-1,50%.

293. Conforme o estudo, o efeito líquido da retirada da medida sobre o bem-estar, o qual é obtido pela soma das variações dos excedentes do consumidor e produtor, e arrecadação governamental, seria positivo em ambos os Cenários, A e B, porém com magnitudes muito pequenas em todos os casos, entre US\$ 0,01 milhão e US\$ 0,26 milhão (isto é, entre dez mil e duzentos e sessenta mil dólares). Dessa forma, foi argumentado que, frente a um resultado tão diminuto, não se poderia confirmar que a retirada do direito antidumping atenderia ao interesse público.

294. A partir dos resultados do impacto no mercado de Filmes PET e seus consumidores, obtidos pela metodologia de Bem-Estar, o estudo da LCA Consultores Metodologia de Insumo-Produto (MIP) para avaliar os efeitos totais na economia brasileira. A partir da MIP de 2015 do IBGE, foram mensurados os efeitos diretos nas demandas setoriais da cadeia produtiva sob investigação, além do efeito indireto e efeito renda do espraiamento dos efeitos diretos para todos os demais setores da economia.

295. No que diz respeito ao efeito direto negativo para a Indústria doméstica, associado a potencial queda em suas vendas, calculado pela LCA utilizando-se do resultado obtido na simulação de Bem-Estar, a queda esperada da retirada do direito antidumping seria entre 298-299 toneladas (Cenário A) e 296-298 toneladas (Cenário B), enquanto a redução de volume de vendas pela indústria doméstica resultaria em um choque negativo de demanda no setor entre R\$ 1,5 milhão e R\$ 4,5 milhões.

296. No efeito positivo, por sua vez, correspondente ao choque de demanda nos setores a jusante do Filme PET na cadeia produtiva, a variação na demanda decorrente do barateamento de preço estaria entre R\$ 0,67 milhão e R\$ 1,16 milhão. Foi alegado, entretanto, que a hipótese de repasse integral de custos para o preço dos produtos demandantes não seria de fato o cenário mais provável, pois as embalagens flexíveis à base de Filme PET possuiriam diversos substitutos ao longo da cadeia, que agiriam no sentido de conter repasses de preços.

297. Em termos de efeitos indiretos, o estudo apontou um efeito líquido total sobre a produção negativo, no intervalo entre R\$ 3,4 milhões e 13,5 milhões, efeito negativo sobre valor adicionado, entre R\$ 1,1 milhão e R\$ 4,4 milhão, destruição de 17 a

78 postos de trabalho, e redução de R\$ 0,5 milhão e R\$ 1,9 milhão em massa salarial. Os setores mais afetados negativamente pela "eliminação" da medida comercial seriam i) produtos de borracha e material plástico, ii) químicos orgânicos e inorgânicos, resinas e elastômeros e iii) defensivos, desinfetantes, tintas e químicos diversos. De outro lado, os setores com impacto positivo seriam i) agricultura, ii) outros produtos alimentares e iii) comércio, mas a magnitude desses ganhos não seria suficiente para compensar o efeito negativo.

298. Por fim, a Terphane teceu comentários sobre a análise de impacto apresentada no Parecer de Avaliação Final de Interesse Público relativo à revisão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações de China, Egito e Índia. Primeiramente, a empresa questionou o intervalo de elasticidades utilizado pela SDCOM para a oferta estrangeira, qual seja [9,0 ; 99,0], mais elástica que a oferta doméstica, argumentando que não constaria no parecer o racional para tais valores e que seria mais aderente à dinâmica do mercado se assumir elasticidades, na verdade, inferiores para produtores estrangeiros, ou, ao menos, idênticas para indústria nacional e exportadores. Além disso, a Terphane defendeu a robustez do exercício por Matriz Insumo-Produto (MIP) para análise de impactos de medidas de defesa comercial, apontando que as limitações de tal metodologia encontrariam paralelo na análise realizada por equilíbrio parcial.

299. Sobre a análise econômico de impactos da cadeia, deve-se tão somente realçar as limitações da análise agregada em termos da MIP, uma vez que a referida análise restringe efeitos variáveis sobre razão entre insumo e produto, pois atribui uma razão fixa de coeficientes, ou seja, sem mudanças nas estruturas produtivas de mercado, como também na decisão de agentes sobre precificação - os choques listados não alterariam a natureza dos preços.

300. Dessa maneira, não permite analisar mudanças nos preços de setores consumidores em resposta a alteração nos preços de seus insumos. Isso implica que parte do ganho no produto aferido pela análise encontrada em contribuições dos agentes não leva em consideração o aumento de preços.

301. De todo modo, por mais que a MIP seja em certa medida ferramenta para calcular e decompor o efeito setorial no resultado do cômputo do produto e resultados derivados, como nível de emprego e massa salarial, por exemplo, tais agregações podem alterar os resultados, com a estrutura de consumo entre os setores constante.

302. Além disso, o nível de agregação para se verificar o efeito do produto nos setores não é reproduzível para todos os casos. Nessa lógica, é necessário ter cautela na possível extrapolação de seus resultados, uma vez que não há tabela de recursos e usos (TRU) divulgada pelo IBGE ou qualquer outra que seja baseada na economia brasileira com unidade mínima como produto ou empresa, ou seja, em nível de detalhe que consiga fazer generalizações mais completas sobre este mercado.

303. Outra questão que mereceria maior explicação foi a escolha das elasticidades setoriais, com uso de itens muitos particulares para nível de alimentos na estrutura do espriamento setorial, como registrado na Tabela 11 - Elasticidades setoriais.

304. Por mais que se aponte tendência inelástica nessas relações, o que de fato parece ser em certa medida razoável, deve-se apresentar a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura e especificações dos modelos, o que não ficou claro quando se adota, por exemplo, na configuração das embalagens:

Valor referente a três vezes a elasticidade mensurada por Garcia, G. B. Evolução das elasticidades renda e preço de produtos alimentícios na primeira década dos anos 2000. Dissertação de Mestrado do Programa de Mestrado Profissional em Economia do Insper. Patamar é condizente com um produto que conta com efetiva Substituidade (grifos nossos)

305. Nesse sentido, a escolha de parâmetros perfaz uma análise sensível na construção, o que pode gerar possíveis construções ad hoc e prejudicar as conclusões alçadas, principalmente quando se toma em conta o cálculo do impacto na demanda da cadeia a jusante.

306. A respeito do questionamento da Terphane sobre as elasticidades adotadas para oferta estrangeira no parecer relativo às medidas antidumping, informa-se que o racional para a escolha de elasticidades elevadas é justamente o de que tal oferta é consideravelmente mais elástica que a nacional. Essa assunção está alinhada com o que a literatura adota para o caso de "país pequeno", como é o caso do Brasil no contexto do mercado mundial de filmes PET. Nesse sentido, o Brasil enfrenta preços mundiais fixos, o que indica uma oferta estrangeira perfeitamente elástica. Para simular uma elasticidade infinita, estabelece-se a magnitude 99. Tal prática é adotada pela SDCOM da mesma forma que o que se verifica no modelo SMART, como pode ser observado no Guia 'A Practical Guide to Trade Policy Analysis' da OMC.

307. Por outro lado, a adoção das elasticidades sugeridas pela Terphane indicaria que uma mudança de preço no mercado nacional afetaria os preços mundiais, hipótese que não encontra respaldo na literatura, considerando a baixa representatividade do Brasil no mercado mundial de filmes PET, como se pode inferir do subitem 2.2.1 deste documento.

308. Quanto à robustez das metodologias adotadas para análise de impactos decorrentes da imposição de medidas de defesa comercial, é de amplo conhecimento que cada modelo necessita impor simplificações da realidade para alcançar suas estimativas. No entanto, o que se observa é que, apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado, também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

309. Apresentada a manifestação disponível e os respectivos comentários, passa-se às estimativas obtidas pela SDCOM. No que se refere ao efeito da aplicação do direito compensatório em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de filmes PET a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 da retirada dos direitos compensatório vigente em T10; e Cenário 2 da imposição do direito nos níveis de T7.

Tabela 33: Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro do produto (%)

| Componente | Cenário 1 - Atual | Cenário 2 - Aplicação |
|----------------------------|-------------------|-----------------------|
| | (Retirada) | (Imposição) |
| Índice de Preço Total | 0,00 | 0,00 |
| Índice de Quantidade Total | 0,00 | 0,00 |

Elaboração: SDCOM.

310. Observa-se na tabela que, segundo as simulações realizadas, a imposição ou retirada do direito compensatório isoladamente (sem considerar todas as outras medidas de defesa comercial em vigor sobre filmes PET) não alteraria os índices de preço e quantidade comercializadas no mercado nacional. No geral, os efeitos observados nas análises de retirada da medida compensatória e de sua aplicação em termos de preço, volume, participação de mercado e bem-estar foram pouco significativos.

311. Por fim, retoma-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados é capaz de, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

312. Após a análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação final de interesse público feita no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de medida compensatória aplicada sobre as importações de filmes PET originárias da Índia, nota-se que:

a) Filmes PET é um insumo utilizado na produção de embalagens plásticas flexíveis e em algumas aplicações industriais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

b) Dentre a diversidade de tipos de filmes laminados, identificou-se algum grau de substitutibilidade entre os filmes PET e os de BOPP, sugerindo viabilidade técnica no possível desvio de demanda entre os produtos. Dessa forma, em termos de demanda, considera-se haver uma substitutibilidade entre o produto sob análise e os filmes de BOPP. Ademais, não há indícios de viabilidade da substituição pela ótica da oferta.

c) O mercado brasileiro foi altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, ao longo de todo o período de análise (T1 a T10). Nota-se que a concentração se elevou consideravelmente no período da revisão, saindo de 4.039 pontos de T6 para 5.470 em T10, pico de concentração do mercado, com a participação da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] 70-80%.

d) Em relação aos grupos internacionais exportadores de filmes PET, pode-se dizer que as medidas de defesa comercial aplicadas principalmente no contexto temporal da revisão em curso, tiveram o condão de mitigar a concorrência em relação a grupos de alcance global, ganhando relevância uma competição de produtores regionais, no âmbito da América Latina, quais sejam [CONFIDENCIAL] .

e) Entre os vinte maiores grupos produtores de filmes PET, vários possuem plantas ativas ou planejadas para o curto prazo em origens não gravadas. Além disso, destaca-se que, por mais que as empresas em questão representem mais da metade da capacidade produtiva de filme PET, cerca de 40% da capacidade mundial pertence a outros produtores menores. Quanto à capacidade instalada na América Central e do Sul, [CONFIDENCIAL] .

f) Sobre as exportações, a Índia representou 3,6% das exportações mundiais, em termos de valor, sendo a sétima maior exportadora em 2020. Quando são consideradas todas as origens gravadas, essa participação aumenta para 22,0% (os EAU representaram 0,3% e o Egito teve participação menor que 0,1% nas exportações mundiais referentes ao código 392062).

g) No período entre T6 e T10, correspondente a revisão em curso, houve queda da relevância das importações de China, Egito e Índia, e consolidação das importações peruanas como principal origem alternativa para atendimento da demanda brasileira de filmes PET.

h) A relevância das importações originárias do Peru se manteve mesmo após aplicação da medida antidumping, devendo-se lembrar que essa origem é beneficiada por preferência tarifária. Destaca-se ainda a evolução das importações de Tailândia e Paquistão, que seguem significativas até T12.

i) No que se refere à atuação dos grupos exportadores internacionais, o cenário recente reforça uma tendência de regionalização da competição no mercado brasileiro de filmes PET, com a rivalidade ocorrendo entre a produção da Terphane, instalada em solo nacional, e a produção originária do Peru.

j) Em termos da evolução de preços de importação, as importações peruanas, que são representativas desde T6, apresentaram sempre preços abaixo da média geral, comportamento que se manteve mesmo após a imposição da medida antidumping. As origens não gravadas Tailândia e Paquistão também se destacam com preços competitivos. Com efeito, em T11, a origem com menor preço médio dentre todas foi o Paquistão, seguida de Peru e Tailândia, nessa ordem. Assim, vale ressaltar que tanto Tailândia quanto Paquistão não estão entre as origens gravadas.

k) Há medidas antidumping aplicadas pela Coreia do Sul e pelos Estados Unidos, desde 2008, sobre filmes PET originários da China. Com relação aos produtos originários da Índia, há medidas antidumping vigentes, aplicadas pela Coreia do Sul em 2008 e pelos Estados Unidos em 2002. Além disso, encontram-se vigentes medidas compensatórias aplicadas pelos Estados Unidos, desde 2002 e pela Turquia, desde 2009, sobre os produtos indianos.

l) A tarifa brasileira de 12,5% é mais alta que a cobrada por 72,9% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Além disso, é mais elevada que a dos principais exportadores mundiais: Coreia do Sul (6,5%), China (6,5%) e Japão (4,8%).

m) O Peru, uma das origens gravadas, possui preferência tarifária de 100% em vigor e é a principal origem das importações brasileiras de filmes PET de T6 a T11. Ou seja, mesmo após a aplicação da medida antidumping em T10, as importações peruanas mantêm sua relevância para abastecimento do mercado brasileiro.

n) Constata-se lapso temporal de mais de 10 (dez) anos pelo qual se estende a aplicação de medidas de defesa comercial sobre as importações brasileiras de filmes PET, que vêm sendo aplicadas a diferentes origens.

o) Enquanto o mercado brasileiro de filmes PET experimentou um crescimento no período como um todo, as importações totais apresentaram crescimento de menor magnitude até T9 e, em T10, caíram a um patamar muito próximo ao que se verificava em T1. Nesse cenário, observa-se que a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro desde o período inicial da série em T1, [CONFIDENCIAL] 50-60%, para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T10.

p) Acerca de eventual risco de desabastecimento, há elementos de que a indústria doméstica disponha de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume. Ademais, o risco de desabastecimento é mitigado pela participação ainda relevante de importações no mercado brasileiro.

q) Em termos da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou grande discrepância entre a trajetória dos preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado.

r) Não há elementos que indiquem que diferenças de qualidade ou tecnologia entre o produto nacional e o importado poderiam afetar a disponibilidade ao consumidor final.

s) Em virtude da baixa magnitude da medida compensatória em análise e da baixa participação das importações indianas em relação ao mercado brasileiro nos cenários base considerados, as simulações praticamente não indicaram alterações nas variáveis consideradas. A esse respeito deve-se reforçar que o impacto pouco expressivo aqui mencionado se refere à medida compensatória analisada isoladamente, ou seja, sem considerar todas as outras medidas de defesa comercial aplicadas sobre as importações brasileiras de filmes PET.

313. Verifica-se, portanto, que há elementos no sentido de que a aplicação da medida compensatória possa, em certa medida, ter impactado na oferta internacional do produto sob análise no mercado interno, juntamente com as outras medidas de defesa comercial aplicadas sobre filmes PET, uma vez que os dados deste mercado indicam a queda de rivalidade entre importações e vendas da indústria doméstica em um mercado em que há correspondência temporal entre a aplicação das medidas de defesa comercial e a significativa elevação de concentração ao longo do período de análise (T1 a T10).

314. Em que pese essa elevação da concentração, principalmente durante o período da revisão em curso, observa-se que as importações originárias do Peru, principal origem para atendimento à demanda nacional desde T7, mantiveram o fornecimento de filmes PET ao mercado brasileiro mesmo após a aplicação da medida antidumping. Nesse contexto, é válido relembrar que essa origem é beneficiada por 100% de preferência tarifária.

315. Ainda a respeito da oferta internacional do produto sob análise, destaca-se que, entre os vinte maiores grupos produtores de filmes PET, vários possuem plantas ativas ou planejadas para o curto prazo em origens não gravadas, havendo ainda significativos 40% da capacidade produtiva mundial pertencente a produtores menores. Esses fatores indicam uma desconcentração da produção de filmes PET em escala global, em contraponto à concentração do mercado nacional, que viabiliza o acesso de consumidores brasileiros a origens não gravadas. Nesse sentido, destaque-se a evolução das importações de Tailândia, origem que deixou de estar gravada em T5, e Paquistão, que seguem significativas até T12.

316. Tal contexto de crescente desvio de comércio para origens como Tailândia e Paquistão se coaduna tanto com o caráter peculiar do mercado em análise, no qual grandes grupos empresariais possuem plantas de fabricação em mais de uma origem, caso das importações tailandesas, originárias dos grupos [CONFIDENCIAL] , como com a possibilidade de acesso a outros grupos não tradicionais, a exemplo das importações originárias do Paquistão. Destaca-se ainda, nesse sentido, a existência de franja expressiva no mercado brasileiro, composta por produtores isolados, que foi responsável por [CONFIDENCIAL] 0-10% do market share em T10.

317. Registra-se também que a Resolução Geceex nº 203/2021, publicada em 21 de maio de 2021, prorrogou a aplicação das medidas antidumping vigentes sobre as importações originárias de Egito, Índia e China, promovendo atualização dos direitos e suspendendo as medidas para Egito e China, em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Assim, não se pode descartar uma possível alteração do fluxo de comércio das origens objeto da revisão de dumping, em função dos ajustes de direitos antidumping e suspensão das medidas para Egito e China por força do art. 109 do Decreto 8058/2013.

318. No que se refere à oferta nacional, foi verificado que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume no período mais recente analisado, T10. Ademais, os elementos disponíveis nos autos não foram capazes de indicar restrição à oferta em termos de preço, uma vez que o comportamento dos preços médios praticados pela indústria doméstica não apresentou grande discrepância em relação aos preços do demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado.

319. Adicionalmente, menciona-se que, em função da concomitância de medida antidumping e medida compensatória aplicadas em relação à origem Índia, o cálculo dos direitos foi ajustado de forma que a medida compensatória foi recomendada em sua magnitude integral e valor da medida antidumping correspondente sofreu ajustes, em decorrência da vedação ao double remedy, nos termos do §2º do art 1º do Decreto nº 1.751, de 1995.

320. Ante o exposto, tendo em vista os elementos discutidos ao longo da avaliação de interesse público, conclui-se que a aplicação da medida compensatória às importações de filmes PET originárias da Índia não impactou significativamente a dinâmica do mercado nacional do produto sob análise a ponto de justificar uma intervenção por razões de interesse público.

321. Ainda assim, sugere-se o acompanhamento do mercado de filmes PET com base em possíveis revisões de medidas de defesa comercial futuras, dada a peculiaridade deste mercado, atentando, inclusive, para o efeito acumulado das várias medidas em vigor.

322. Assim, encerra-se a presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão ou aplicação de direito compensatório em valor diferente do recomendado em defesa comercial relativo às importações brasileiras de filmes PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, originárias da Índia.